



ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO
CEARÁ – ESMEC

**AS NOVAS TENDÊNCIAS DA RECLAMAÇÃO
CONSTITUCIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

EMYLY MELO QUEIROZ

Fortaleza - CE
2011

EMYLY MELO QUEIROZ

**AS NOVAS TENDÊNCIAS DA RECLAMAÇÃO
CONSTITUCIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada como exigência para a obtenção do Título de Especialista em Direito Público, sob a orientação da Professora Janaina Castelo Branco.

Fortaleza – CE
2011

EMYLY MELO QUEIROZ

**AS NOVAS TENDÊNCIAS DA RECLAMAÇÃO
CONSTITUCIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito Público da Escola da Magistratura do Estado do Ceará, adequada e aprovada para suprir exigência parcial inerente à obtenção do grau de especialista em Direito, em conformidade com os normativos do MEC, regulamentada pela Res. n° R028/99, da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará.

Fortaleza (CE), 07 de dezembro de 2011.

Janaina Noleto Castelo Branco, Ms.

Prof.^a Orientadora da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará

Edilson Baltazar Barreira Júnior, Dr.

Prof.^o Examinador da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará

Emílio de Medeiros Viana, Ms.

Prof.^o Examinador da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará

Coordenação do Curso de Direito Público

Ficha catalográfica – Biblioteca Roberto Jorge Feitosa de Carvalho

Q3n Queiroz, Emyly Melo.
As Novas Tendências da Reclamação Constitucional no Ordenamento Jurídico Brasileiro/Emyly Melo Queiroz. - 2011.
57 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (especialização) – Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Pós-Graduação em Direito Público, Fortaleza, 2011

Orientação: Prof(a): Janaina Castelo Branco.

1. Reclamação constitucional. 2. Natureza jurídica. 3. Cabimento. I. Título

CDDir 341.6

Aos meus pais,
que me possibilitaram mais essa conquista.

Aos meus familiares,
que me apoiaram e incentivaram nesta fase de
produção do trabalho monográfico.

AGRADECIMENTOS

À professora Janaina Castelo Branco, por aceitar a tarefa de orientação e pelo apoio prestado na realização deste trabalho.

Aos professores, por aceitarem participar da banca examinadora desta monografia.

Aos meus irmãos que sempre me incentivaram e apoiaram nesta nova empreitada.

*Quando você quer realmente alguma coisa,
todo o universo conspira para que você realize
o seu desejo.*

Paulo Coelho

RESUMO

O presente estudo monográfico vem debater a reclamação constitucional no ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, analisam-se os antecedentes históricos deste instrumento e seu desenvolvimento no direito brasileiro. Pretende-se aqui abordar a legitimidade ativa e passiva em sede de reclamação, bem como o seu procedimento instituído pela Lei 8.038/90 e pelos Regimentos Internos dos Tribunais. Em seguida, discutem-se a controvérsia jurídica do instituto e seus efeitos práticos. Discorre-se, também, neste trabalho, sobre as hipóteses de cabimento da reclamação com enfoque doutrinário e jurisprudencial. Por fim, trata-se das questões polêmicas no processo civil-constitucional. Conclui-se que as novas funções contraídas pela reclamação demonstram a importância que o instituto assumiu no ordenamento jurídico brasileiro, não podendo ser ignorado pela doutrina, já que houve um aumento expressivo do número de reclamações perante o STF.

Palavras-chave: Reclamação constitucional. Origem. Natureza jurídica. Cabimento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.....	12
1.1 Origem histórica.....	13
1.2 Distinção entre a reclamação e a correção parcial.....	14
1.3 Natureza jurídica da reclamação constitucional.....	14
1.3.1 Direito de petição.....	15
1.3.2 Posição do STF: ADI 2.212-1/CE.....	15
1.3.3 Recurso.....	18
1.3.4 Incidente processual.....	19
1.3.5 Ação autônoma.....	20
1.3.6 Efeitos da definição da natureza jurídica.....	20
1.3.7 Conclusão.....	21
1.4 Previsão Legal.....	21
1.5 Legitimidade.....	22
1.5.1 Legitimidade ativa.....	22
1.5.2 Legitimidade passiva.....	24
1.6 Procedimento.....	24
1.6.1 Fase postulatória.....	25
1.6.2 Fase ordinatória.....	25
1.6.3 Fase decisória.....	26
1.6.4 Recursos.....	26
2 CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.....	28

	8
2.1 Reclamação para preservação da competência do Tribunal.....	28
2.2 Reclamação para garantia da autoridade de decisão do Tribunal.....	30
2.2.1 Reclamação para garantia da autoridade de decisão proferida em sede de controle difuso/concreto de constitucionalidade.....	31
2.2.2 Reclamação para garantia da autoridade de decisão proferida em sede de controle concentrado/abstrato de constitucionalidade.....	37
2.3 Reclamação para garantia da autoridade de súmula vinculante.....	39
3 QUESTÕES POLÊMICAS.....	42
3.1 Impossibilidade de reclamação contra decisão de primeira instância que contraria repercussão geral.....	42
3.2 Ministério Público Estadual tem legitimidade para ajuizar diretamente a reclamação no STF.....	44
3.3 Reclamação e juntada a destempo de documento essencial.....	46
3.4 É cabível reclamação ao STJ contra decisão de Turma Recursal.....	47
3.5 A reclamação no âmbito dos Estados-membros.....	48
3.6 Reclamação e decisão transitada e julgada.....	49
3.7 Cabimento da reclamação em sede de Tribunal Regional Federal.....	50
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente o processo civil, vem ganhando ênfase através de diversas alterações legislativas (Leis n.ºs 8.952/94, 9.245/95, 10.444/02, 11.187/05, 11.232/05, 11.277/06, 11.382/06, 11.417/06, 11.672/08). Todas com a finalidade de atenuar ou, mesmo igualar, as diferenças existentes entre a tutela jurisdicional e o binômio celeridade-efetividade processual presente no art. 5º, LXXVIII da Carta Magna, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004 (HOMMERDING, 2007).

Contudo, essas alterações legislativas supramencionadas não visam garantir à unidade sistemática do ordenamento. Elas apresentam diversas contradições que ferem o Código de Processo Civil, inclusive demonstrando as inseguranças e as arbitrariedades que exigem um esforço extra dos operadores do direito em adequar a vida prática com a teoria.

Diante desse contexto, encontram-se no Brasil julgamentos que desrespeitam as decisões das Cortes Supremas, fatores estes que conduzem ao falecimento do sistema jurídico brasileiro e ao afastamento dos ideais sempre defendidos pelos estudiosos na área do direito que são: processo justo, rápido e efetivo.

Ao analisar as inúmeras reformas realizadas no ordenamento jurídico, destaca-se a Lei n.º 11.417/06, que regulamenta o instituto da Súmula Vinculante, que foi inserido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional n.º 45/04. Este instrumento acrescentou uma nova hipótese de cabimento à Reclamação Constitucional cuja aplicação ocorre nos casos de não cumprimento ao disposto na Súmula Vinculante.

Inicialmente, a reclamação constitucional surgiu através de uma construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF), embora não existisse previsão legal expressa. Seu objetivo era garantir a preferência de seus julgados e preservação de sua competência. Seu reconhecimento decorre da teoria dos poderes implícitos.

Em 1957, o instituto passou a ser previsto no Regimento Interno do STF. Em seguida, com a Constituição de 1967, adquiriu força de lei.

Através da Constituição de 1988, a reclamação constitucional passou a ser tratada como uma ação de competência originária de Tribunal prevista na Carta Magna que tem por objetivo preservar a competência e a garantir a autoridade das decisões destes tribunais. Está prevista no art.102, I, alínea “I” e no art.105, I, alínea “F” da Constituição Federal.

Há também previsão da reclamação no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho nos art. 190 a 194, no Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral nos art.15 c/c art.94, no Regimento Interno do STF no seu art. 6º, “I”, “g”; art. 9º, I, e art. 156 ao 161 e, por fim, na Lei 8.038/90, no seu art. 13 ao 18. Com a EC 45/04, a Reclamação Constitucional assumiu a importante função de viabilizar a operacionalidade e eficácia das Súmulas Vinculantes, com o fim de catalisar os ideais de celeridade e efetividade das decisões

jurisdicionais (DANTAS, 2000).

A ausência de densidade do texto normativo e a escassez de estudos doutrinários fazem com que o instituto em análise não tenha ainda sido definido nem delimitado com segurança pela jurisprudência. Por isso, algumas questões encontram-se ainda em aberto, devendo haver um exame mais aprofundado.

Diante desta situação, este trabalho monográfico apresentará a importância da Reclamação Constitucional no ordenamento jurídico, esclarecendo alguns questionamentos que serão devidamente respondidos ao longo deste estudo, a saber: Qual seria a natureza jurídica da reclamação constitucional? Quais seriam as hipóteses de aplicação deste instituto? É possível a sua aplicação nos Estados-Membros? De quem seria a possível aplicação da reclamação constitucional na decisão de primeira instância que contrai a repercussão geral? É

cabível que o Ministério Público Estadual tenha legitimidade de ajuizar a reclamação diretamente no STF?

Cita-se como objetivo geral o de analisar qual a natureza jurídica da reclamação constitucional. Essa questão ainda não é pacífica na doutrina e na jurisprudência brasileira. Os objetivos específicos, por sua vez, assim se delineiam: a) verificar as hipóteses de aplicação da reclamação constitucional no ordenamento jurídico; b) verificar se é cabível tal instituto nos Estados-membros; c) analisar se é possível a aplicação da reclamação na decisão de primeira instância que contrarie repercussão geral; d) descobrir se o ministério público estadual tem legitimidade de ajuizar a reclamação diretamente no STF.

Em relação aos aspectos metodológicos, as hipóteses foram investigadas, neste trabalho, através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. No que tange à tipologia da pesquisa, esta se define, mediante a utilização dos resultados, realizada apenas com o intuito de aumentar o conhecimento, sem propor transformação da realidade. Segundo a abordagem, diz-se quantitativa, através da pesquisa de fatos e dados objetivos, e ainda qualitativa, por meio da intensa observação de determinados fenômenos sociais. Quanto aos objetivos, a pesquisa é exploratória, definindo enfoques e buscando maiores informações sobre o tema em questão, podendo enquadrar-se como descritiva, pela exposição dos fatos, natureza, características, causas e relações associativas.

O primeiro capítulo é aberto com uma introdução histórica sobre a reclamação constitucional, narrando os fatos que originaram este instituto. Em seguida, esclarecem-se dúvidas pertinentes ao seu conceito e a natureza jurídica deste instrumento, identificando os legitimados ativa e passivo da Lei. O segundo capítulo introduz as hipóteses de cabimento da reclamação constitucional no ordenamento jurídico brasileiro. O terceiro capítulo esclarece as polêmicas referentes a este instituto, dentre elas, destacam-se: legitimidade do Ministério Público Estadual em impetrar reclamação constitucional perante o STF; a possibilidade de aplicação tanto nos Estados-membros quanto nos Tribunais Regionais Federais e na Turma Recursal dos Juizados Especiais. Com efeito, o presente trabalho monográfico vem demonstrar a necessidade de estudar a Reclamação Constitucional, tema adormecido aos estudiosos brasileiros, utilizando-se da análise doutrinária e jurisprudencial. Trata-se de um método capaz de vislumbrar a tão procurada efetividade processual, analisando o futuro e a tendência de aplicação prática deste instituto no ordenamento jurídico pátrio.

1 RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

A reclamação constitucional tem previsão na Carta Magna de 1988, cuja competência originária pertence aos Tribunais Superiores, que tem por objetivo preservar a competência e garantir a autoridade das decisões destes Tribunais. O artigo 102, inciso I, alínea "I", da Constituição apresenta a reclamação para o Supremo Tribunal Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; [...].

O instrumento processual de que ora se cuida também encontra previsão no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que assim se pronuncia:

Art. 156 – Caberá reclamação do Procurador Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

Parágrafo único – A reclamação será instruída com prova documental.

Por sua vez, a reclamação de competência do Superior Tribunal de Justiça está transcrita no artigo 105, inciso I, alínea “f”, da Carta Magna:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; [...].

A súmula vinculante teve origem com a Emenda Constitucional nº 45/2004 e está prevista no artigo 103-A, caput, da Constituição. Essa Emenda permitiu a consolidação da súmula vinculante no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Desta forma, sua observância será assegurada através do instituto processual da reclamação constitucional nos termos do art.103-A, § 3º da Carta Magna.

Art. 103-A, § 3º, da CRFB/88. Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo

ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso; [...]

Ademais, é regulamentada pelos art. 13 a 18 da Lei nº 8.038/90 e pelos art. 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Registra-se, também, que a sua utilização baseia-se em vários princípios constitucionais que norteiam todo sistema jurídico que são: princípio da efetividade do processo, princípio da economia e da celeridade processual.

1.1 Origem histórica

Quanto ao histórico da reclamação, destaca-se o estudo de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (2000) que divide a evolução histórica em cinco fases distintas:

1. A reclamação surgiu por construção jurisprudencial do STF baseada na teoria dos poderes implícitos (*implied powers* do direito norte americano). Embora não existisse norma legal, era necessário um instrumento que lhe permitisse fazer prevalecer seus julgados, bem como a preservação de sua competência;
2. Em 1957, houve a inserção da medida no Regimento Interno do STF autorizada pela CF/46 que previa a competência da Corte para elaborar seus regimentos internos;
3. O art. 115 da CF/67 conferiu poder legiferante ao STF para dispor sobre o processo e o julgamento dos feitos de sua competência;
4. Promulgação da EC 7/77 que alterou o art. 119, I, o, da CF/67, passando a estabelecer a preservação da competência do STF;
5. Com o advento da Carta de 1998, consignou ainda o cabimento da reclamação perante o STF e o STJ no art. 102, I, “I”, e no art. 105, I, “F”, da CF, atingindo a estatura constitucional.

Ressalta-se que Leonardo Morato (2000), com a edição da EC 45/04, entende que existe uma sexta fase, já que foi acrescentado o §3º, do art. 103-A da Carta Magna, determinando o cabimento da reclamação para garantir a observância das súmulas vinculantes. Ademais, a Lei 8.038/90 disciplinou o cabimento deste instituto nos Tribunais Superiores.

1.2 Distinção entre a reclamação e a correição parcial

A reclamação correicional ou correição parcial não é um recurso em seu sentido lato, pende mais para um apelo administrativo. Sua utilização era mais frequente no Código de Processo Civil de 1939, em que havia decisões interlocutórias irrecorríveis. Assim, era aplicada como meio de impugnação. Naquela época, o agravo de instrumento só poderia ser aplicado contra decisões interlocutórias previstas no art.842 do CPC/39 ou presente em lei extravagante.

Entende-se, portanto, que o cabimento da reclamação correicional era contra atos pungentes à boa ordem processual, desde que não houvesse previsão de recurso específico na lei. O prazo era dado pelos próprios Tribunais, em seus regimentos internos, sendo este o de 5 (cinco) dias, utilizado com maior frequência. A reclamação correicional deveria ser julgada pelo juiz corregedor. No feito, que propiciara a apreciação deste instrumento, deveria conter a procuração, além das peças, que auxiliava a apreciação do magistrado.

Por meio do Código de Processo Civil de 1973, o agravo de instrumento passou a ser cabível contra qualquer decisão interlocutória. Por isso, a reclamação correicional deixou de ter utilidade como meio de impugnação de decisão judicial, já que havia um recurso específico para tal finalidade. Além disso, por ser um meio administrativo, não deve conter aptidão para atacar um ato judicial, enquanto que a reclamação constitucional ostenta feição jurisdicional.

1.3 Natureza jurídica da reclamação constitucional

Diante da natureza jurídica, surgem indagações a respeito deste instituto. Todavia, deve-se analisar de forma preliminar se a reclamação possui essência administrativa ou judicial. A corrente majoritária defende a natureza jurisdicional do instituto.

A jurisprudência da Excelsa Corte exige a capacidade postulatória, isto é, obrigatória será a representação da parte ou interessado por um advogado ou defensor constituído nos autos. Não exigindo essa capacidade em âmbito administrativo.

Pode haver o cabimento de recursos judiciais como os embargos de declaração, recurso especial, recurso extraordinário e agravo regimental. Assim, estaria afastada a natureza administrativa do instituto, uma vez que nas decisões administrativas só são cabíveis recursos

administrativos e não recursos jurisdicionais. Uma das características da jurisdição é a inércia. Do outro lado, os atos administrativos podem se aplicados de ofício ou a requerimento. Em seguida, deve-se verificar se seu ajuizamento depende de jurisdição contenciosa ou voluntária.

Sabe-se que as características da jurisdição voluntária são a substitutividade e à submissão a coisa julgada. São atos homologatórios ou constitutivos de direitos. Em suma, são atos jurídicos que podem ser praticados por particulares. Todavia, não é isso que ocorre na reclamação constitucional. Evidencia-se, portanto, que esse instrumento processual provoca o exercício de uma jurisdição contenciosa.

Ao adotar essa corrente majoritária, pode-se concluir que a natureza jurídica da reclamação só pode ser: ação, recurso, direito de petição ou incidente processual, que serão analisados a seguir.

1.3.1 Direito de petição

José dos Santos Carvalho Filho (2007) a define como um instrumento de controle administrativo, consagrado constitucionalmente. É um direito de postulação do indivíduo aos órgãos públicos em prol da defesa de direitos ou contra a legalidade ou abuso de poder.

Tem origem no *Bill of Rights* de 1689. Trata-se de uma declaração que consagrou o *Right of Petition*, instrumento que concedia ao povo o acesso ao monarca por meio do direito de petição. Está consagrado no direito brasileiro no seu art.5, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988. Em suma, o direito de petição serve como um instrumento que assegura ao cidadão informar ao Poder Público a ocorrência de uma arbitrariedade.

Ada Pellegrini Grinover (2002a) entende que nem sempre ao se recorrer ao Poder Judiciário estará exercendo o direito de ação, pois se pode utilizar de uma garantia mais ampla que no caso é o direito de petição. Todavia, Fredie Didier Jr. (2008) discorda deste entendimento. Como o direito de petição pode ser exercido na administrativa, não pode ser aplicado como natureza da reclamação constitucional, que só pode ser exercida no âmbito jurisdicional.

1.3.2 Posição do STF: ADI 2.212-1/CE

Uma das questões mais divergentes tanto na doutrina quanto na jurisprudência é acerca da natureza jurídica da reclamação constitucional. Alguns autores entendem ser a reclamação

constitucional uma ação; já outros defendem tratar-se de um recurso; também há doutrinadores que a enquadram como um incidente processual.

Embora exista esta discussão doutrinária, a jurisprudência do Supremo Tribunal adotou o entendimento de que a reclamação constitucional possui natureza de direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição. Eis a ementa do julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 108, INCISO VII, ALÍNEA I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E ART. 21, INCISO VI, LETRA J DO REGIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. PREVISÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO. INSTITUTO DE NATUREZA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, SITUADO NO ÂMBITO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, INCISO I DA CARTA.

1. A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I da CF).

2. A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local.

3. A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais.

4. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (BRASIL. STF, ADI nº 2.212/CE, Relatora Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 14/11/2003)

Deste julgamento, o STF extraiu que a reclamação constitucional está inserida no campo do direito de petição, configurando como uma garantia fundamental e direito individual do cidadão.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.212/CE, a Constituição do Estado do Ceará em seu art.108, VII, i confere ao atinente Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar: “a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”. O Governador do Estado do Ceará ajuizou a referida ADI argumentando a reserva da competência da reclamação ao STF e ao STJ nos termos do art.102, I, alínea “l” e art.105, I, alínea “f” da Constituição Federal. Ademais, o art.108 da Carta Política trata da competência dos Tribunais Regionais Federais, não prevendo o instituto da reclamação. Assim, não seria possível que os Tribunais Estaduais também o aplicassem.

O julgamento desta ADI também chegou a conclusão de que a Constituição Estadual pode prever como competência originária da reclamação o Tribunal de Justiça, a fim de preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões.

Por ser um direito de petição, a regulamentação do instituto em estudo não representa matéria processual. Logo, não implica em competência legislativa privativa da União, conforme dispõe o artigo 22, inciso I, da Carta Magna.

Trata-se de um instrumento destinado a dar efetividade a decisões prolatadas em última instância pelas Cortes Constitucionais. No caso da Carta Magna de 1988, refere-se ao STF, guardião da constituição, e ao STJ, guardião da legislação federal, bem como um instrumento destinado a preservar a competência de ambos contra a usurpação cometida por outro tribunal ou órgão do Poder Judiciário.

Tendo em vista o princípio da simetria, a Constituição Estadual pode disciplinar o instituto da reclamação, cujo objetivo é o de preservar a competência do Tribunal de Justiça, bem como garantir a autoridade de seus julgados.

Para aferir a natureza jurídica da reclamação, Ada Pelegrini Grinover (2002a) sustenta que a solução deve hoje ser buscada na própria Constituição. Portanto, a reclamação seria uma garantia especial inerente à cláusula constitucional do “direito de petição” pelo qual o cidadão se dirige aos Poderes Públicos, visando à defesa de direito ou combate à ilegalidade ou abuso de poder. Registra Ada Pelegrini (2002, p.42):

é o que ocorre claramente quando se cuida da reclamação aos tribunais com o objetivo de assegurar a autoridade de suas decisões: não se trata de ação, mas uma vez que não se vai discutir a causa com um terceiro; não se trata de recurso, pois a relação processual já está encerrada, nem se pretende reformar a decisão, mas antes de garanti-la. Cuida-se simplesmente de postular perante o próprio órgão que proferiu uma decisão o seu exato e integral cumprimento.

A Ministra Ellen Gracie, na ADI 2.212/CE, corroborou com esse entendimento. Acentuando-se que não se constitui a reclamação um processo, mas um procedimento em matéria processual. Ademais, compete ao Estado-Membro legislar a respeito, conforme o art. 24, inciso XI, da Constituição Federal. Todavia, Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha (2008, p.447) discordam de tal posicionamento:

Com o devido respeito ao entendimento adotado pela Corte Suprema, não parece que a reclamação deva ser enquadrada como manifestação do direito de petição. É que o direito de petição pode ser exercido tanto no âmbito administrativo como na seara

judicial. E a reclamação, como se viu, constitui medida judicial, não ostentando feição administrativa. Além do mais, se realmente a reclamação consistisse numa manifesta o do direito de petição, não haveria razão para exigir-se a capacidade postulatória, quando de sua propositura, sendo igualmente incompatível com sua natureza de mero direito entender que sua decisão produz coisa julgada material. Parece, sem embargo do entendimento firmado pelo STF, que a reclamação é, efetivamente, uma ação, e não a manifestação de mero direito de petição.

Independentemente desta discordância, o STF ainda mantém o entendimento de que a reclamação não é ação nem incidente processual, sendo apenas um direito de petição.

Diante da orientação do STF, pode-se concluir que:

- Não se pode exigir o pagamento de custas para o ajuizamento da reclamação, já que se trata de um direito de petição;
- Não se constata uma formalidade procedimental no instituto da reclamação, eis que há o exercício do direito de petição;
- Não se sujeita à coisa julgada;
- Não se exige capacidade postulatória;
- Pode ser intentada por qualquer órgão Público, podendo ser impetrada junto aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, inclusive nos juízos de primeira instância.

1.3.3 Recurso

Inúmeras razões tornam imprópria esta teoria por ser considerada como natureza jurídica da reclamação constitucional.

Primeiro, o princípio da taxatividade só considera como recurso aquele que integra um rol taxativo em lei, ou seja, são recursos somente aqueles presentes no art. 496 do CPC ou previsto em lei federal. Como a reclamação não está prevista em lei, não pode ter natureza de recurso.

Percebe-se que o recurso é uma matéria processual e não procedimental. Diante disso, a competência privativa pertence à União para legislar sobre processo, e, conseqüentemente, de recurso.

Enfatiza-se que a reclamação constitucional não está prevista em lei federal como recurso, motivo pelo qual não deve ser qualificada como tal. Mas está presente no art. 102, I e art.105, I da Constituição Federal onde trata da competência originária do STF e do STJ. Ademais, o recurso depende da existência da sucumbência, enquanto que a reclamação não depende da derrota. Nele, o recorrente tem interesse em que a decisão seja favorável de modo a efetivar a preservação da competência do tribunal, independente da derrota ou vitória. Por fim, o recurso tem prazo. Já a reclamação não se sujeita a prazo preclusivo qualquer. Nesse mesmo sentido, encontra-se Marcelo Navarro Dantas (2000, p.453):

[...] os recursos são instrumentos processuais aptos a modificar uma decisão judicial anteriormente proferida. Obviamente, apenas secundariamente (de forma reflexa) seus efeitos poderiam atingir, por exemplo, um ato administrativo. Contudo, a reclamação, ao menos em tese, poderia atingir diretamente um ato administrativo, sem que, para isso, tenha de reverter uma decisão jurisdicional anterior. Com efeito, todo o recurso está vinculado a determinado prazo para a sua interposição sob pena de reclusão, característica que o afasta da reclamação, que a seu turno, não está adstrita a nenhum prazo.

Com essas afirmações, demonstra-se que a reclamação constitucional não é recurso.

1.3.4 Incidente processual

A reclamação constitucional também não é incidente processual. Para ser considerado como um, é preciso existir um processo judicial em curso. Surgindo-se um incidente processual, altera-se o curso do procedimento, podendo haver um encerramento à extinção do processo ou o procedimento vai ser suspenso. A reclamação não se enquadra nesta situação, pois não precisa que haja um processo anterior.

A decisão do Tribunal Superior pode ser descumprida por uma autoridade administrativa, no caso de um inquérito policial, por exemplo, sendo cabível uma reclamação, não havendo a necessidade de um prévio processo judicial. Além disso, a reclamação não altera o curso do procedimento, não podendo ser constituído como um incidente processual. Tal entendimento é reafirmado por Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha (2008, p. 443):

Muito embora não haja uma noção precisa e bem delimitada do que seja um incidente processual, é possível estabelecer os pressupostos, quais sejam, a) uma situação nova; b) que cai sobre algo que preexiste. O incidente somente existe, se houver, antes um processo judicial em curso. Surgindo um incidente processual, altera-se o curso do procedimento, podendo haver seu encerramento prematuro, com extinção do processo ou um retardamento, com um desvio de rota: o procedimento se suspende ou se altera em razão do incidente. A reclamação constitucional não preenche tais pressupostos, não se enquadrando, portanto, como um incidente

processual. Para que haja o incidente, é preciso, como visto, que preexistam um processo judicial. Pode haver reclamação constitucional sem que sequer haja processo anterior.

1.3.5 Ação autônoma

A doutrina majoritária confere à reclamação constitucional a natureza jurídica de ação. Todavia, não é essa a corrente adotada pelos Tribunais Superiores.

A reclamação contém os elementos da ação que são as partes, causa de pedir e pedido. Há o reclamante e o reclamado de modo que formulem um pedido e a demonstração da causa de pedir. Nela, serão a usurpação de competência ou a desobediência à decisão da Corte.

É defendido por Marcelo Navarro Dantas, em que a reclamação é uma ação de conhecimento, já que busca uma tutela cognitiva submetida à cognição exauriente.

1.3.6 Efeitos da definição da natureza jurídica

Caso adote a natureza de ação, só poderia ser admitida em lei federal. Isto porque se trata de matéria de processo cuja competência é privativa da União, conforme o art. 22, I da Carta Política. É interessante analisar que este instituto processual está regulamentado nos arts. 13 a 18 da Lei federal nº 8.038/90.

Ademais, estaria sujeita ao fenômeno da coisa julgada, devendo exigir os preenchimentos das condições da ação e da capacidade postulatória. Significa, portanto, que não poderá haver análoga repositura da reclamação.

Frisa-se que a decisão da reclamação é alcançada pela coisa julgada material, somente podendo ser revista mediante o ajuizamento da ação rescisória. Tal fenômeno é insuscetível de acontecer na seara administrativa o que evidencia incoerência na jurisprudência dominante da Corte Constitucional.

Além disso, o STF tem exigido o pagamento de custas para o seu ajuizamento, o que não se compatibiliza com o direito de petição, defendido pelos Tribunais Superiores, que deve ser exercido gratuitamente.

Por fim, a lei nº 8.038/90 disciplina a reclamação, levando em conta a sua natureza de ação, já que provoca o exercício do contraditório no art. 15, sendo certa a existência de uma pretensão que pode ser julgada procedente ou improcedente pelo Tribunal.

1.3.7 Conclusão

No estudo narrado acima, foi analisado quatro correntes que tentam explicar a natureza jurídica da reclamação. Primeiramente, tratou-se do direito de petição que é adotado pelo STF e defendido por Ada Pellegrini Grinover (2002a). Em seguida, houve a relevância como recurso. Teoria que foi rejeitada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Também foi sustentada a tese de incidente processual. E, por fim, a natureza de ação, que é a posição a ser adotada majoritariamente pela doutrina.

O tema da natureza jurídica da reclamação constitucional é bastante discutido. Todavia, seu término está longe de acabar, já que este instituto vem assumindo um papel de relevância cada vez maior na prática forense. Isso resultará no crescimento do número de pesquisas sobre tal assunto.

1.4 Previsão Legal

Os principais regramentos da reclamação no ordenamento jurídico brasileiro:

- Regimento Interno do STF – art. 6º, “I”, “g”; art. 9º, I, e do art. 156 ao 161.
- Lei 8.038/90 – do art. 13 ao 18.
- Constituição Federal/88 – art. 102, I, “I”; art. 105, I, “F”, e art.103-A, §3º.
- Lei 11.417/06 – art. 7º.
- Regimento Interno do TST – art.190 a 194.
- Regimento interno do TSE – art.15 c/c art. 94.
- Regimento Interno do STM – art.105 a 107.
- Código de Processo Penal Militar nos art. 584 a 586.

A reclamação tem o objetivo de garantir a preservação da competência e de assegurar a autoridade das decisões do STF e do STJ. É interessante observar que também foi incorporada a textos constitucionais dos Estados do Ceará, São Paulo e Goiás, dentre outros, que a previram com os mesmos fins.

A Lei nº 8.038/90 visa regulamentar as normas procedimentais da reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. No seu Capítulo II, estabeleceu as normas que regem o processamento deste instituto nos arts. 13 a 18.

É importante frisar que este instrumento está presente no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho e no Superior Tribunal Militar. Inclusive é visto nos regimentos internos de cada Tribunal a fim de garantir suas decisões.

Pode-se citar como exemplo o Regimento Interno do TSE no seu art. 15, parágrafo único, inciso V, dispõe que: “a reclamação é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões”.

Já o Regimento Interno do STM no seu art.105 menciona que: “O Superior Tribunal Militar poderá admitir Reclamação do Ministério Público Militar ou da Defesa, a fim de preservar a integridade de sua competência ou assegurar a autoridade do seu julgado”.

Por fim, o Regimento Interno do TST no seu art. 70, alínea d diz que: “processar e julgar as reclamações destinadas à preservação da competência dos órgãos do Tribunal, assim considerados aqueles mencionados no art. 61 deste Regimento, ou a garantir a autoridade de suas decisões”.

Diante do exposto, entende-se que tanto no TSE, no STM e no TST quanto no regimento interno há previsão deste instrumento destinado a obter a garantia da autoridade dos seus julgados.

1.5 Legitimidade

Os regimentos internos do STF e STJ e a Lei 8.038/9012 permitem inferir que tem legitimidade ativa para propor a reclamação será a parte interessada ou o Ministério Público. Já a legitimação passiva será a autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado. Este ponto, portanto, será tratado com mais profundidade no próximo item.

1.5.1 Legitimidade ativa

Inicialmente, o STF somente admitia a reclamação fundamentada em desrespeito à autoridade das suas decisões pelos entes taxativamente previstos no art. 103 da Magna Carta. Todavia, o posicionamento do Pretório Excelso foi alterado para todos os que demonstrem prejuízo advindo da não observância das decisões provenientes do STF.

O entendimento do STF acerca da legitimidade *ad causam* no âmbito da reclamação constitucional está transcrito no julgado abaixo previsto na reclamação 1880/SP:

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28 DA LEI 9868/99: CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO. REFLEXOS. RECLAMAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. É constitucional lei ordinária que define como de eficácia vinculante os julgamentos definitivos de mérito proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade (Lei 9868/99, artigo 28, parágrafo único).

2. Para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo, há similitude substancial de objetos nas ações declaratória de constitucionalidade e direta de inconstitucionalidade. Enquanto a primeira destina-se à aferição positiva de constitucionalidade a segunda traz pretensão negativa. Espécies de fiscalização objetiva que, em ambas, traduzem manifestação definitiva do Tribunal quanto à conformação da norma com a Constituição Federal.

3. A eficácia vinculante da ação declaratória de constitucionalidade, fixada pelo § 2º do artigo 102 da Carta da Republica, não se distingue, em essência, dos efeitos das decisões de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade.

4. Reclamação. Reconhecimento de legitimidade ativa ad causam de todos que comprovem prejuízo oriundo de decisões dos órgãos do Poder Judiciário, bem como da Administração Pública de todos os níveis, contrárias ao julgado do Tribunal. Ampliação do conceito de parte interessada (Lei 8038/90, artigo 13). Reflexos processuais da eficácia vinculante do acórdão a ser preservado.

5. Apreciado o mérito da ADI 1662-SP, está o Município legitimado para propor reclamação. (DJ de 30.08.01) Agravo regimental provido. (BRASIL. Rcl 1880 AgR, Rel. Min Maurício Correa, Tribunal do Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 21/05/1993) (grifo nosso)

Ademais, o julgamento a seguir tem a finalidade de ratificar os argumentos acima declinados:

RECLAMAÇÃO - ACÓRDÃO PROFERIDO NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - ADEQUAÇÃO.

A jurisprudência do Tribunal mostra-se pacífica quanto à possibilidade de manuseio da reclamação para buscar-se a eficácia de acórdão prolatado em processo objetivo. Ressalva de entendimento pessoal. RECLAMAÇÃO - ACÓRDÃO PROFERIDO EM IDÊNTICA MEDIDA. Descabe formalizar a reclamação quando se almeja a observância de acórdão proferido por força de idêntica medida. LEGITIMIDADE - RECLAMAÇÃO - ACÓRDÃO PROLATADO EM PROCESSO OBJETIVO. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em evolução, é no sentido de se admitir a legitimidade para reclamação de todo e qualquer interessado** em ver prevalecente acórdão formalizado no controle concentrado de constitucionalidade. Ressalva de entendimento pessoal. RECLAMAÇÃO - ACÓRDÃO PROFERIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 598-7/TO - ALCANCE. Não há como vislumbrar desrespeito ao acórdão formalizado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 598-7/TO, cujo teor harmoniza-se com a glosa, em edital de concurso, de tratamento preferencial aos denominados Pioneiros do Tocantins. (Rcl 2398 TO, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Julgamento: 05/10/2005, órgão Julgador: Tribunal Pleno, publicação: DJ 24-02-2006) (grifo nosso)

De acordo com a jurisprudência, é indispensável a representação pelo advogado no seu ajuizamento, já que é exigida a capacidade postulatória sob pena de não reconhecimento da reclamação. Eis o julgado que acima se refere:

Reclamação. Ausência de capacidade postulatória da parte reclamante. Somente nos casos em que a lei expressamente excepciona no sentido de admitir capacidade postulatória a quem não tenha os conhecimentos técnicos exigidos pela lei para a propositura das ações e dos instrumentos processuais em geral, é que será possível admiti-la a quem não os possua. Reclamação não conhecida (BRASIL. STF, Recl 729, Rel. Marco Aurélio, Tribunal do pleno, julgado em 09/09/98, DJ 24/03/2006).

No mesmo sentido, é exigida a capacidade postulatória quando a reclamação encontra-se fundada no descumprimento da decisão com eficácia vinculante num processo objetivo. Eis a ementa do julgado:

RECLAMAÇÃO. GOVERNADOR DO ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECATÓRIO. PEDIDO CONTRA ATO FUTURO: INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. PRETERIÇÃO. SEQÜESTRO DE VERBA PÚBLICA. HIPÓTESE DE CABIMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA.

1. Reclamação por descumprimento de decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade. Governador do Estado. **Legitimidade ativa para sua proposição, tendo em vista sua capacidade postulatória para o ajuizamento de idêntica ação direta.** Precedentes.

2. Reclamação. Existência de ato concreto praticado em desacordo com o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Admissibilidade da ação contra qualquer ato concreto que resulte afronta à competência desta Corte ou à autoridade de suas decisões. Precedente. Não-conhecimento quanto à pretensão de inibir a autoridade reclamada de expedir novas ordens de sequestro de verbas públicas, por necessária a existência de fato concreto, contrário à decisão do Supremo Tribunal Federal.

3. Precatório. Pagamento. Preterição de ordem de precedência. Ocorrência. Situação suficiente para motivar o seqüestro de verbas públicas destinadas à satisfação de dívidas judiciais alimentares. Observância à autoridade da decisão proferida na ADI 1662. Reclamação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente (BRASIL. Rel 1915 SP, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 03/12/2003, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação:DJ 06-02-2004) (grifo nosso)

Com essas considerações, observa-se que a exigência da capacidade postulatória não se coaduna com a posição adotada pelo STF quanto à natureza jurídica da reclamação constitucional. A Suprema Corte entende que este instituto processual resida no direito de petição, logo não poderia exigir a capacidade postulatória nos seus julgados.

1.5.2 Legitimidade passiva

Já na legitimação passiva tem-se a autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado. Aí, encontra-se a figura do reclamado, sendo considerado o sujeito que permanece na parte passiva da reclamação.

1.6 Procedimento

A reclamação é cabível nas hipóteses fixadas constitucionalmente. O seu procedimento está estabelecido na lei nº 8.038/90.

1.6.1 Fase postulatória

O seu ajuizamento depende da provocação da parte ou do Ministério Público (art. 13 da Lei n 8.038/90). Instruída a prova documental deve ser dirigida ao presidente do Tribunal, haja vista ser uma reclamação constitucional, não havendo fase instrutória, assim como o rito do mandado de segurança.

Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.
Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

A petição inicial deve vir acompanhada de prova documental previamente constituída, não se admitindo a dilação probatória em razão da celeridade do rito.

É importante enfatizar que a reclamação de competência do STF estará legitimada a propô-la ao Procurador-Geral da República. Quando a matéria em questão for objeto de jurisprudência consolidada na Corte, cabe ao relator julgar a reclamação, conforme previsto no art.161 do Regimento Interno do STF.

Ademais, a reclamação de competência do STF pode ser impetrada em forma eletrônica conforme a Lei 11.419/06 que esclareceu as diretrizes do processo eletrônico.

1.6.2 Fase ordinatória

O relator tomará as seguintes providências ao despachar a reclamação: (a) requisitará informações da autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado, prestando-as num prazo de 10 dias, e (b) ordenará suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar o dano irreparável (art.14, II da lei n 8.038/90).

Art. 14 - Ao despachar a reclamação, o relator:
I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;
II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

O art. 14, I, da Lei Federal nº 8.038/90 menciona o prazo de 10 (dez) dias para requisitar informações à autoridade. No entanto, o RISTF prevê o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das informações requeridas pelo relator. Deve prevalecer o prazo instituído na Lei nº 8.038/90 com base no art. 2º, § 1º da Lei de introdução às normas do direito brasileiro.

Essa decisão de suspensão possui natureza jurídica divergente. Para uns, trata-se de processo com natureza de tutela antecipada, podendo ser concedida de ofício pelo relator. Para outros, é medida acautelatória.

De acordo com o art. 14, II, da Lei Federal nº 8.038/90 e art. 317 do Regimento Interno do STF, caberá agravo regimental da decisão do relator que deferi ou indeferi a liminar.

Art. 317 - Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

§ 1º A petição conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

§ 2º O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário ou da Turma, a quem caiba a competência, computando-se também o seu voto.

§ 3º Provido o agravo, o Plenário ou a Turma determinará o que for de direito.

§ 4º O agravo regimental não terá efeito suspensivo.

O sujeito passivo pode ser qualquer pessoa ou órgão que desrespeite a decisão do tribunal ou usurpe a sua competência. O Ministério Público, nas reclamações que não houver sido parte, terá vista dos autos por 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações pela parte reclamada.

1.6.3 Fase decisória

Julgado procedente o pedido, o presidente do tribunal tomará as providências necessárias com o objetivo de dar eficácia a sua decisão ou à súmula vinculante e garantir a sua competência. O art. 17 da Lei 8.038/90 trata que: “Art. 17 - Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.”

Já o cumprimento da decisão deverá ter efeitos imediatos a partir da ordem do Presidente do Tribunal, independentemente da lavratura do acórdão. (art. 18 da Lei n. 8.038/90).

1.6.4 Recursos

Não cabem embargos infringentes nem recurso ordinário constitucional, embargos de divergência em julgamento de reclamação. Todavia, cabem os embargos de declaração, agravo regimental contra decisão do relator, recurso especial e recurso extraordinário.

É importante frisar que o art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal assegura ao relator, quando a questão em debate for objeto de entendimento unânime do próprio tribunal, julgar a reclamação apresentada. Logo, possibilitará a celeridade e a economia processual.

Art. 161 - Julgando procedente a reclamação, o Plenário ou a Turma poderá:

I - avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência;

II - ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto;

III - cassar decisão exorbitante de seu julgado, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição.

Parágrafo único. O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal.

O agravo regimental consiste em um meio processual hábil a impugnar decisão monocrática proferida pelo relator em sede de reclamação constitucional, enquanto que o embargo de declaração é um recurso que serve para esclarecer ou integrar a decisão judicial proferida.

Por fim, destaca-se que não são admitidos embargos de infringentes nem de divergência como meio de impugnação das decisões proferidas em sede de reclamação constitucional. Os embargos infringentes não são admitidos em virtude da Súmula de nº 368 do STF, mas também em face da ausência de previsão do art. 330 no RISTF. Assim, os embargos de divergência não são cabíveis pelo singelo fato do julgamento da reclamação ser realizado pelo próprio Pleno e não por Turma.

Em suma, a reclamação constitucional no âmbito do STF é o meio processual hábil a preservar a competência e a autoridade das decisões proferidas, bem como garantir a fiel observância às súmulas com efeito vinculante proferida pela Suprema Corte, permitindo, assim, a salvaguarda da ordem constitucional como um todo.

Portanto, a reclamação é um meio processual adequado à defesa de interesses jurídicos, já que lhe é conferida uma ampla legitimidade ativa ao seu manejo, permitindo que qualquer jurisdicionado lesado possa utilizar-se deste instrumento, satisfazendo apenas da pertinência temática entre a questão apresentada e a decisão proferida na ação paradigma.

2 CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

As hipóteses de cabimento da reclamação constitucional possuem fundamentação vinculada. A Constituição Federal prevê duas hipóteses em que a reclamação é cabível: (a) preservação da competência do tribunal e (b) garantia da autoridade de decisão do tribunal.

A terceira hipótese está prevista no artigo 103-A, parágrafo 3º, da Carta Magna: reclamação para garantia da autoridade de súmula vinculante.

2.1 Reclamação para preservação da competência do Tribunal

Tratando-se de uma demanda de competência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e algum outro juízo usurpa essa competência, é cabível reclamação constitucional perante o STF ou perante o STJ, respectivamente.

Imagine um mandado de segurança contra o Presidente da República impetrado perante um juízo federal de primeiro grau. Tal decisão desrespeita a regra contida no art.102, inciso I, alínea “d” da Constituição. Percebe-se, portanto, que houve uma usurpação da competência do Supremo, sendo cabível o ajuizamento de reclamação perante a Corte Suprema.

O artigo 102, inciso I, alínea "n", da Constituição trata da competência originária do STF: “a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos sejam direta ou indiretamente interessados”. Já o enunciado da Súmula nº 731 do Supremo menciona que “para fim da competência originária do Supremo Tribunal Federal, é de interesse geral da magistratura a questão de saber se, em face da LOMAN, os juízes têm direito à licença-prêmio”.

Diante disso, surge uma ação que trata do direito dos juízes à licença-prêmio cuja competência originária é do Supremo. Inclusive tal matéria está presente na Súmula nº 731 do

Supremo. Caso essa ação for processada em juízo outro que não o STF, será cabível o ajuizamento de reclamação, com a finalidade de preservar a competência do STF.

A jurisprudência do STF é uníssona em admitir a reclamação que busque preservar a autoridade de suas decisões, conforme se denota do teor dos julgados abaixo transcritos:

E M E N T A: RECLAMAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL EM FACE DO PODER PÚBLICO (LEI Nº 9.494/97, ART. 1º) - OUTORGA DE MEDIDA CAUTELAR, EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC 4/DF) - DECISÃO PLENÁRIA REVESTIDA DE EFICÁCIA VINCULANTE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 102, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INOBSERVÂNCIA, POR ÓRGÃO DE JURISDIÇÃO INFERIOR, DO EFEITO VINCULANTE DERIVADO DESSE JULGAMENTO PLENÁRIO - HIPÓTESE LEGITIMADORA DO USO DA RECLAMAÇÃO (CF, ART. 102, I, "L") - RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. AS DECISÕES PLENÁRIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - QUE DEFEREM MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - REVESTEM-SE DE EFICÁCIA VINCULANTE. - Os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalmente destinados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, 'ex ante', plena eficácia à tutela jurisdicional do Estado, inclusive no que concerne às decisões, que, fundadas no poder cautelar geral - inerente a qualquer órgão do Poder Judiciário - emergem do processo de controle normativo abstrato instaurado mediante ajuizamento da pertinente ação declaratória de constitucionalidade. Doutrina. Precedentes. O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO. - **O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões revestidas de efeito vinculante, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle normativo abstrato, ainda que veiculadoras de medidas cautelares, autoriza a utilização da via reclamationária, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Doutrina. Precedentes. A DESOBEDIÊNCIA À AUTORIDADE DECISÓRIA DOS JULGADOS PROFERIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL IMPORTA EM INVALIDAÇÃO DO ATO QUE A HOVER PRATICADO. - A procedência da reclamação, quando promovida com o objetivo de fazer prevalecer o 'imperium' inerente aos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, importará em desconstituição do ato que houver desrespeitado a autoridade da decisão emanada da Suprema Corte. (BRASIL. STF - Rcl 1722, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2003, DJ 13-05-2005 PP-00006 EMENT VOL-02191-01 PP-00020 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 217-230 RTJ VOL-00194-02 PP-00479)**

Observa-se que o STF vem admitindo a reclamação com o objetivo de destrancar o recurso especial ou recurso extraordinário, conforme o art. 542, parágrafo 3º do CPC. Eis o julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO RETIDO - ARTIGO 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXAME - PROVOCAÇÃO - VIA PRÓPRIA. O meio próprio, perante o Supremo Tribunal Federal, a compeli o juízo primeiro de admissibilidade ao exame do extraordinário é a reclamação. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ARBITRAGEM - PROCESSAMENTO. Em jogo a jurisdição, ante cláusula em que prevista a solução de conflito de interesse via arbitragem, tudo recomenda a submissão do tema ao Supremo Tribunal Federal.

(BRASIL. STF AC 212 MC, Rel. Marco Aurélio, primeira turma, julgado em 10/09/2004. DJ 10/09/04).

Todavia, o STJ vem entendendo que a retenção do recurso especial pode ser feita por simples petição. Assim, manifesta-se a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. A decisão que determina a retenção do recurso especial (CPC, artigo 542, § 3º) tem natureza meramente administrativa, e pode ser reexaminada a qualquer tempo, seja pelo Tribunal a quo, seja pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio de simples petição; a reclamação é inviável porque, decidindo pela retenção, o Presidente do Tribunal a quo pratica ato próprio de suas atribuições, sem qualquer ofensa à autoridade do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental não provido (BRASIL. STJ, AgRg Recl 2.402/SP, Rel Ministro Ari Pargendler, segunda seção, julgado em 11/04/2007, DJ 23/04/2007).

Por fim, a existência da usurpação da competência do Tribunal não exige a perpetração de um ato específico, podendo haver apenas uma invasão de competência por mera omissão.

2.2 Reclamação para garantia da autoridade de decisão do Tribunal

Tem a finalidade de impor a autoridade do julgado, ou seja, nada mais é que dar efetividade à tutela jurisdicional que não vem sendo cumprida por algum motivo à vontade do Tribunal prolator.

Para que haja a reclamação, não basta a simples divergência entre o ato impugnado e a orientação jurisprudencial dominante. É preciso que haja correlação entre a decisão específica do Tribunal e o ato que desrespeitou a decisão alegada. Nesse sentido, encontra-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. DEMANDAS RELATIVAS À LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. DECISÕES DE JUIZADO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A Reclamação não é via adequada para controlar a competência dos Juizados Especiais.
2. Igualmente inadequada a via da reclamação para sanar a grave deficiência do sistema normativo vigente, que não oferece acesso ao STJ para controlar decisões de Juizados Especiais Estaduais contrárias à sua jurisprudência dominante em matéria de direito federal, permitindo que tais Juizados, no âmbito da sua competência, representem a palavra final sobre a interpretação de lei federal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 2.704 – SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki).

Em suma, a reclamação é um instrumento de garantia utilizada pela autoridade para proferir uma decisão, tanto no âmbito do processo subjetivo quanto no processo objetivo. Assim, cada um desses casos será analisado minuciosamente a seguir.

2.2.1 Reclamação para garantia da autoridade de decisão proferida em sede de controle difuso/concreto de constitucionalidade

No âmbito do processo subjetivo, o STF profere uma decisão e outro juízo pronuncia uma decisão contrária. Esta situação gera a reclamação perante a Corte Suprema.

Uma questão polêmica que está sendo debatida no STF é a reclamação n. 4.335-5/AC de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Consoante notícia Dirley da Cunha Júnior (2009, p.321-322):

...a Reclamação foi ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Acre em face da decisão do Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, no Estado do Acre, que indeferiu o pedido de progressão de regime em favor de vários réus que cumprem penas de reclusão em regime integralmente fechado, em decorrência da prática de crimes hediondos. O Reclamante alega o descumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no HC nº 82.959-SP, de relatoria do Min. Marco Aurélio, na qual a Corte afastou a vedação de progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos, ao considerar inconstitucional o § 1º, do art. 2º, da Lei n. 8072/1990(“Lei dos Crimes Hediondos”).

Diante disso, o reclamante requer a cassação da decisão que indeferiu a progressão de regime a fim de que seja proferida outra decisão de modo a adequá-la ao pronunciamento do STF em que considerou inconstitucional o art. 2º, § 1º da lei de crimes hediondos.

O juiz do Estado do Acre não estaria violando a competência ou a autoridade da Excelsa Corte. Logo, não caberia reclamação, sendo apenas uma questão de não conhecimento da ação. Todavia, ela foi proposta e distribuída para o Ministro Gilmar Mendes. Ele a conhece e a julga procedente.

O relator da reclamação em estudo julga procedente a ação por causa de três motivos que serão a seguir mencionados.

Primeiro, entende que a reclamação foi criada a partir de uma criação pretoriana (jurisprudencial). Atualmente, ela está prevista na jurisprudência, na Carta Magna e no Regimento Interno. Na evolução da reclamação, ela tem natureza de ação constitucional destinada à defesa da ordem constitucional global.

Em seguida, o STF não é o único intérprete da Constituição Federal, mas sim o último. Violar a interpretação constitucional do Supremo implica em violar a Carta Magna. A interpretação constitucional integra a ordem constitucional global. Logo, ao violar esta

interpretação da Corte Suprema, seja no controle abstrato ou concreto, por um juiz de instância ordinária, caberia a reclamação.

Por fim, o efeito *erga omnes* é da decisão. É atributo do controle abstrato. Mas se for da interpretação, pouco importa se é efeito do controle abstrato ou concreto.

Os Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau entendem que a decisão que declara a inconstitucionalidade de determinada lei, em sede de processo subjetivo, tem eficácia vinculante *erga omnes*, sem a necessidade de interferência do Senado Federal. Trata-se, portanto, da teoria da abstrativização do controle difuso, também chamada de teoria da transcendência dos motivos determinantes da sentença (*ratio decidendi*) no controle difuso.

Essa corrente defende que a suspensão de execução da lei pelo Senado tenha simples efeito de publicidade. Sendo assim, o Supremo, em sede de controle concreto, quando declara que uma lei é inconstitucional, essa decisão terá eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, fazendo-se a comunicação ao Senado com a finalidade de apenas publicar a decisão. No voto do Min. Eros Grau, houve a alteração do próprio texto constitucional. Assim, admite o Ministro:

passamos em verdade de um texto [pelo qual] compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a outro texto: ‘competem privativamente ao Senado Federal dar publicidade à suspensão da execução, operada pelo Supremo Tribunal Federal, de lei declarada inconstitucional, no todo ou em parte, por decisão definitiva do Supremo’. (grifo nosso)

Portanto, houve uma verdadeira mutação constitucional do artigo 52, inciso X da Constituição, limitando o Senado apenas dar publicidade à suspensão da execução da lei declarada inconstitucional pelo STF, haja vista que a decisão proferida em processo subjetivo contém eficácia geral e vinculante desde a sua publicação. É o que também afirma Gilmar Mendes na Recl n° 4335-5/AC de sua relatoria:

Vê-se, assim, que a Constituição de 1988 modificou de forma ampla o sistema de controle de constitucionalidade, sendo inevitáveis as reinterpretações ou releituras dos institutos vinculados ao controle incidental de inconstitucionalidade. [...] Portanto, é outro o contexto normativo que se coloca para a suspensão da execução pelo Senado Federal no âmbito da Constituição de 1988.

O Ministro Gilmar Mendes observa ainda que:

a manutenção da atuação senatorial, hoje, justifica-se somente pela existência de raízes históricas, da qual devemos nos desentranhar, para alcançar satisfatoriamente o objetivo almejado da celeridade processual. A única resposta plausível nos leva a

acreditar que o instituto da suspensão pelo Senado assenta-se hoje em razão de índole exclusivamente histórica.

Sabe-se que o STF é o guardião da CF. Logo, cabe a ele dar a última palavra sobre como a Carta Magna deve ser interpretada. Portanto, interpretações divergentes enfraquecem o princípio da força normativa da Constituição.

Com base nesse raciocínio, o Ministro Gilmar Mendes defende a aplicação da teoria da abstrativização, ou seja, o efeito típico do controle abstrato, que no caso é o efeito *erga omnes*, o qual será estendido ao processo subjetivo.

Por outro lado, os Ministros Sepúlveda Pertence e Joaquim Barbosa possuem entendimento contrário. A resolução do Senado que suspende a execução da lei declarada inconstitucional pelo Supremo é imprescindível. Estes Ministros entendem que a leitura tradicional do indigitado artigo 52, inciso X da Carta Política deve ser mantida: através de resolução suspendendo a execução, pelo Senado, da lei declarada inconstitucional pelo Supremo, e emprestando eficácia vinculante *erga omnes* à decisão de inconstitucionalidade proferida no caso concreto. Ademais, o Ministro Sepúlveda Pertence aduziu que:

A convivência paralela, desde a EC 16/65, dos dois sistemas de controle tem levado a uma prevalência do controle concentrado, e que o mecanismo, no controle difuso, de outorga ao Senado da competência para a suspensão da execução da lei tem se tornado cada vez mais obsoleto, mas afirmou que combatê-lo, por meio do que chamou de 'projeto de decreto de mutação constitucional', já não seria mais necessário. Aduziu, no ponto, que a EC 45/2004 dotou o Supremo de um poder que, praticamente, sem reduzir o Senado a um órgão de publicidade de suas decisões, dispensaria essa intervenção, qual seja, o instituto da súmula vinculante (CF, art. 103-A). (Rcl 4335/AC, rel. Min. Gilmar Mendes, 19.4.2007).

Por sua vez, o Min. Joaquim Barbosa não conheceu da reclamação:

Afirmou, também, na linha do que exposto pelo Min. Sepúlveda Pertence, a possibilidade de edição de súmula vinculante. Dessa forma, haveria de ser mantida a leitura tradicional do art. 52, X, da CF, que trata de uma autorização ao Senado de determinar a suspensão de execução do dispositivo tido por inconstitucional e não de uma faculdade de cercear a autoridade do STF. Afastou, ainda, a ocorrência da alegada mutação constitucional. Asseverou que, com a proposta do relator, ocorreria, pela via interpretativa, tão-somente a mudança no sentido da norma constitucional em questão, e, que, ainda que se aceitasse a tese da mutação, seriam necessários dois fatores adicionais não presentes: o decurso de um espaço de tempo maior para verificação da mutação e o conseqüente e definitivo desuso do dispositivo. Por fim, enfatizou que essa proposta, além de estar impedida pela literalidade do art. 52, X, da CF, iria na contramão das conhecidas regras de auto-restrição. (Rcl 4335/AC, rel. Min. Gilmar Mendes, 19.4.2007).

O controle difuso foi introduzido ao rol de competências do Poder Judiciário pela Constituição de 1891. É inspirado no modelo norte-americano e permite a qualquer juiz ou tribunal realizar, no julgamento de um caso concreto, a análise da constitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal. A análise da constitucionalidade do dispositivo, nesta modalidade de controle, não é o objeto principal da ação, sendo apreciada apenas em caráter incidental.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual, distrital ou municipal, proferida num caso de controle difuso de constitucionalidade, produz eficácia apenas entre as partes litigantes.

Sabe-se que a sentença somente faz coisa julgada entre as partes litigantes. É o que dispõe o art. 472 do Código de Processo Civil: “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros”. A regra em comento trata dos limites subjetivos da coisa julgada.

Assim, não fará coisa julgada material a inconstitucionalidade da norma no controle difuso de constitucionalidade. Isto decorre porque a parte dispositiva da sentença tem sido apreciada apenas em caráter incidental, como questão prejudicial ao exame do mérito propriamente dito nos termos do art. 469, inciso III do CPC.

A consequência acerca da inconstitucionalidade da norma é que poderá ser novamente apreciada em outro processo, podendo, inclusive, ser objeto do controle concentrado de constitucionalidade, a fim de fazer coisa julgada em relação a todos (efeitos *erga omnes*).

Quanto à competência do Senado Federal no controle de constitucionalidade, que surgiu com a Constituição de 1934 e permanece até os dias atuais, ele pode, por meio de resolução, suspender a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Portanto, a tradição brasileira de controle de constitucionalidade é de controle difuso.

Excluir a competência do Senado Federal ou conferir-lhe apenas um caráter de tornar público o entendimento do Supremo Tribunal Federal significa reduzir as atribuições do Senado Federal à de um mero divulgador das decisões do Supremo Tribunal Federal. Tal atitude buscar retirar do processo de controle difuso qualquer possibilidade de participação

dos representantes do povo neste referido processo, o que não parece ter sido almejado pela Constituição da República de 1988.

Busca-se, com essa nova interpretação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, conhecida como teoria da abstrativização no controle difuso de constitucionalidade, fornecer características objetivas a esta modalidade de controle, ampliando os efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade de modo a torná-los semelhantes aos efeitos obtidos no controle concentrado de constitucionalidade.

No julgamento da Recl 2.363/PA, inclusive sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, manifestou-se favorável a teoria dos motivos determinantes:

RECLAMAÇÃO. 2. Seqüestro de recursos do Município de Capitação Poço. Débitos trabalhistas. 3. Afronta à autoridade da decisão proferida na ADI 1.662. 4. Admissão de seqüestro de verbas públicas somente na hipótese de quebra da ordem cronológica. Não equiparação às situações de não-inclusão da despesa no Orçamento. 5. Efeito vinculante das decisões proferidas em Ação Direta de Inconstitucionalidade. **6. Eficácia que transcende o caso singular. 7. Alcance do efeito vinculante que não se limita à parte dispositiva da decisão. 8. Aplicação das razões determinantes da decisão proferida na ADI 1662.** Reclamação que se julga procedente. (BRASIL. Recl 2363 PA, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 14/04/2008, Publicação: 23/04/2008)

No Recurso Extraordinário nº 197.917-SP, foi discutida pela primeira vez essa nova tendência, em que o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Orgânica do Município de Mira Estrela, no Estado de São Paulo, reduzindo o número de parlamentares daquele município de 11 (onze) para 09 (nove) vereadores.

Além de determinar que referida decisão somente produziria efeitos para futuro, estabeleceu também, pelo Pretório Excelso, que os motivos determinantes daquela decisão também se prestavam a vincular o Tribunal Superior Eleitoral, que deveria respeitar os termos da decisão proferida naquele recurso extraordinário em casos análogos.

Então, os fundamentos daquela decisão, proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade, passou a gerar efeitos *erga omnes* e vinculantes. Assemelha-se ao que se acontece no controle concentrado de constitucionalidade, uma vez que o Pretório Excelso determinou que referida interpretação fosse aplicada, pelo Tribunal Superior Eleitoral, para todos os casos semelhantes.

A teoria da transcendência dos motivos determinantes da decisão, proferida no controle difuso de constitucionalidade, possibilitou a alteração da interpretação do art. 52, inciso X, da

Carta Magna. Portanto, a suspensão da norma deixa de ser uma faculdade do Senado, passando a ficar vinculada à decisão do Supremo Tribunal Federal, que apenas daria publicidade àquela decisão.

Além de reduzir a competência do Senado Federal à de um órgão de imprensa, gera também uma consequência grave para o sistema de direitos e de garantias fundamentais ao atribuir eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões do STF, em sede de controle difuso de constitucionalidade. Traduz-se, assim, numa violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5.º, LIV e LV, da Constituição da República), na medida em que não garante o direito constitucional de participação nos processos de tomada da decisão que os afetará.

Art. 5.º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]

Discute-se aqui a própria sobrevivência do controle difuso e os efeitos que dele devem ser retirados. A Constituição da República determina expressamente sobre o papel do Senado, conseqüentemente, não foi revogado. Nesse mesmo sentido, defende Sérgio Resende de Barros (2003, p.236):

A intervenção do Senado no controle difuso é um engenhoso meio jurídico-político de atender ao princípio da separação de poderes, entre cujos corolários está o de que só lei pode revogar lei. Esse princípio tem de ser mantido no controle difuso, pois faz parte de sua lógica. A lógica do controle concentrado é outra: admite a corte constitucional como legislador negativo, o que é inaceitável no controle difuso. Cada modo de controle deve manter sua lógica para conviver em harmonia. Se não, o misto se torna confuso. Exatamente para manter a lógica do controle difuso, coerente com a separação de poderes, é que se teoriza que o Senado subtrai exequibilidade à lei, porém não a revoga. [...]

Caso deixe de aplicar o artigo 52, X, da Carta Magna, abrirá um precedente de não cumprimento de norma constitucional, enfraquecendo sobremaneira a força normativa da Constituição.

Diante do exposto, entende-se que não se pode reduzir o papel do Senado, que quase todas as Constituições subsequentes a 1934 mantiveram. A Emenda Constitucional nº 45/2004

permitiu que o STF adotasse um poder que, sem reduzir o Senado a um simples órgão de publicidade, dispensasse essa intervenção, qual seja, o instituto da súmula vinculante (artigo 103-A, da Constituição).

2.2.2 *Reclamação para garantia da autoridade de decisão proferida em sede de controle concentrado/abstrato de constitucionalidade*

A decisão em ação direta de inconstitucionalidade, inclusive por omissão, em ação direta de constitucionalidade e em arguição de descumprimento de preceito fundamental, tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

A eficácia *erga omnes* dessas decisões quando desrespeitadas geram reclamação ao STF para garantir a sua autoridade, independentemente da violação ser do Poder Judiciário ou da Administração.

Contudo, se o Legislativo editar uma lei que contrarie decisão proferida em ADI ou ADC, não será cabível reclamação perante o Supremo, mas sim uma nova ação direta de inconstitucionalidade. O legislador é livre para, no exercício de sua atividade, editar lei que contrarie o entendimento STF. Tal atitude visa evitar a fossilização do Poder Legislativo.

INCONSTITUCIONALIDADE. [...] A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão. (BRASIL. STF, Rcl-AgR nº 2.617/MG, Relator Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ 20/05/2005).

Portanto, o efeito vinculante da decisão proferida em ADI ou ADC só se aplica aos Poderes Judiciário e Executivo, não afetando o Poder Legislativo.

RECLAMAÇÃO. PRETENDIDA SUBMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO AO EFEITO VINCULANTE QUE RESULTA DO JULGAMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O LEGISLADOR EDITAR LEI DE CONTEÚDO IDÊNTICO AO DE OUTRO DIPLOMA LEGISLATIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL, EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO, PELA SUPREMA CORTE. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO, NESSE CONTEXTO, DO INSTRUMENTO PROCESSUAL DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSOS E AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

O efeito vinculante e a eficácia contra todos ('*erga omnes*'), que qualificam os julgamentos que o Supremo Tribunal Federal profere em sede de controle normativo abstrato, incidem, unicamente, sobre os demais órgãos do Poder Judiciário e os do Poder Executivo, não se estendendo, porém, em tema de produção normativa, ao

legislador, que pode, em consequência, dispor, em novo ato legislativo, sobre a mesma matéria versada em legislação anteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo, ainda que no âmbito de processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, sem que tal conduta importe em desrespeito à autoridade das decisões do STF. Doutrina. Precedentes. Inadequação, em tal contexto, da utilização do instrumento processual da reclamação. (BRASIL. STF, Rcl nº 5.442 MC/PE, Relator Min. Celso de Mello)

Na Reclamação nº 3.458/MG, discutiu-se se o indeferimento de liminar em sede de ADI, ensejando o ajuizamento de reclamação. Todavia, o Supremo, revisando sua jurisprudência, passou a entender que não cabe tal instrumento. Eis a ementa do julgado:

RECLAMAÇÃO. Inadmissibilidade. Oposição contra decisão que indefere liminar em ação direta de inconstitucionalidade - ADI. Fundamentação do indeferimento. Irrelevância. Pedido não conhecido. Agravo improvido. Revisão da jurisprudência do STF. Precedentes. Não se admite reclamação contra decisão que, em ação direta de inconstitucionalidade, indefere, sob qualquer que seja o fundamento, pedido de liminar. (BRASIL. STF, Rcl-AgR nº 3.458/MG, Relator Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ 23/11/2007).

Outro ponto polêmico ainda pendente de julgamento na Corte refere-se à possibilidade de analisar, em sede de reclamação, a constitucionalidade de lei de teor idêntico ou análogo à lei que já foi objeto de controle abstrato de constitucionalidade perante o Supremo.

Imagine que um dispositivo de uma lei estadual é declarado inconstitucional pelo Supremo em sede de processo objetivo. Será cabível reclamação contra decisão judicial que aplica dispositivo de lei estadual diverso, porém de teor igual ao declarado inconstitucional pelo Supremo?

A polêmica encontra-se pendente de julgamento na Corte e está presente na Reclamação nº 4.219/SP. É interessante mencionar que já possui o voto de 09 (nove) Ministros.

Os Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Sepúlveda Pertence, Carlos Britto e Carmen Lúcia discordam deste entendimento. Tais Ministros não admitem a concessão de efeito vinculante aos “motivos determinantes” da decisão em controle abstrato de constitucionalidade.

Em sentido contrário, encontram-se os Ministros Eros Grau, Cezar Peluso, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Eles defendem a aplicação da “teoria da transcendência dos motivos determinantes”.

2.3 Reclamação para garantia da autoridade de súmula vinculante

A súmula vinculante teve origem com a Emenda Constitucional nº 45/2004 e está prevista no artigo 103-A, caput, da Constituição. Esse dispositivo assim dispõe:

O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Essa Emenda consolidou a súmula vinculante no âmbito da competência do Supremo Tribunal Federal. Sua observância será assegurada através da reclamação constitucional.

Art. 103-A, § 3º, da CRFB/88. Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

A Lei nº 11.417/06 regulamentou a súmula vinculante, que dispõe em seu artigo 7º o seguinte:

Art. 7º. Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

§ 1º. Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.

§ 2º. Ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.

A constitucionalidade do parágrafo 1º do artigo acima mencionado é bastante duvidosa. Alega que é exigido o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de reclamação contra ato administrativo. Portanto, tal dispositivo viola o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição que menciona o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

A súmula vinculante tem efeito *erga omnes* aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública. É através da reclamação que se defende o enunciado da súmula vinculante.

Ademais, é cabível a reclamação quando o ato ou omissão contrariar, negar vigência ou aplicar indevidamente a súmula vinculante. Julgada procedente a reclamação, o STF anula o

ato administrativo ou cassa a decisão judicial, determinando a aplicação ou não de súmula vinculante.

No decorrer do capítulo, demonstra-se a importância da reclamação constitucional no ordenamento jurídico brasileiro. Destaca-se, portanto, a EC 45/04 que permitiu a ampliação do uso desta medida.

É importante frisar também que este instrumento já se encontrava previsto há tempos no Regimento Interno do STF e aceito por sua jurisprudência, mas só agora vem sendo utilizado em larga escala no âmbito da Corte Suprema por conta, principalmente, da eficácia vinculante que se conferiu às orientações do Supremo convertidas em Súmulas Vinculantes. Observa-se a seguir o crescimento do número de reclamações perante o Supremo ao longo dos anos.

Reclamações constitucionais no STF

Quadro geral no número de processos no período de 2005 a 2011

CLASSE PROCESSUAL	2011*		
	AUT.	DIST.	JULG.
AÇÃO CAUTELAR	232	221	314
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA	139	137	122
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTIT.	4	5	3
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCION.	137	138	259
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCION. POR OMISSÃO	5	5	-
AÇÃO ORIGINÁRIA	42	38	77
AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL	4	3	3
AÇÃO PENAL	87	85	140
AÇÃO RESCISÓRIA	34	34	57
AGRAVO DE INSTRUMENTO	19.239	12.981	39.389
ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO	1		2
ARG. DESCUMF. PRECEITO. FUND.	17	17	27
ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA			
ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO	4		6
CARTA ROGATÓRIA			
COMUNICAÇÃO			
CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES			
CONFLITO DE COMPETÊNCIA	45	43	46
COMUNICAÇÃO	1		
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	1	1	2
EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA	1		
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO			
EXTRADIÇÃO	21	22	97
HABEAS CORPUS	3.649	3.150	4.791
HABEAS DATA	1	1	2
INQUÉRITO	241	239	348
INTERVENÇÃO FEDERAL	10		
MANDADO DE INJUNÇÃO	668	662	918
MANDADO DE SEGURANÇA	525	536	1080
OUTROS			
PETIÇÃO	55	54	60
PRISÃO PREV. PARA EXTRADIÇÃO	3	4	9
PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE	8	1	
REC. ORDI. EM HABEAS CORPUS	198	196	190
REC. ORDI. EM HABEAS DATA			
REC. ORDI. EM MAND. DE INJUNÇÃO			
REC. ORDI. EM MAND. DE SEGUR.	87	83	96
RECLAMAÇÃO	1.553	1.530	1.978
RECURSO CRIME			
RECURSO EXTRAORDINÁRIO	3.904	5.741	17.138
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	17.810	7.015	14.947
REPRESENTAÇÃO			
REVISÃO CRIMINAL	2	3	3
SENTENÇA ESTRANGEIRA			1
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA	171		271
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIP.	91		120
SUSPENSÃO LIMINAR	68		72
TOTAL DE PROCESSOS	55.058	32.945	82.568

CLASSE PROCESSUAL	2008			2009			2010*		
	PROT.	DIST.	JULG.	PROT.	DIST.	JULG.	AUT.	DIST.	JULG.
AÇÃO CAUTELAR	318	313	534	274	248	455	222	222	453
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA	192	195	91	179	184	168	196	187	163
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTIT.	2	1	5	4	4	9	3	2	4
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCION.	178	177	182	179	173	236	148	134	258
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCION. POR OMISSÃO	5	5	-	3	3	-	3	3	3
AÇÃO ORIGINÁRIA	49	49	118	37	39	230	68	61	87
AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL	1	1	1	3	1	1	1	1	1
AÇÃO PENAL	28	31	63	17	18	78	27	22	125
AÇÃO RESCISÓRIA	69	70	51	105	103	110	50	49	120
AGRAVO DE INSTRUMENTO	64.224	37.783	73.915	59.525	24.301	77.640	48.174	24.801	65.518
ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO	5	-	4	14	-	2	2	-	2
ARG. DESCUMP. PRECETTO. FUND.	49	31	41	52	43	51	18	16	23
ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO	6	-	5	2	-	7	3	-	2
CONFLITO DE COMPETÊNCIA	102	100	140	41	40	67	31	31	52
COMUNICAÇÃO	-	-	-	-	-	-	1	-	-
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	3	1	1	2	-	-	-	-	1
EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA	-	-	1	-	-	-	-	-	-
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO	1	1	1	1	-	1	-	-	-
EXTRADIÇÃO	49	48	118	27	21	96	25	26	79
HABEAS CORPUS	3.648	3.561	5.446	4.732	4.468	6.190	4.277	4.207	6.006
HABEAS DATA	9	9	9	3	3	5	2	2	6
INQUÉRITO	112	114	203	108	107	174	165	165	207
INTERVENÇÃO FEDERAL	32	-	50	35	-	1	12	-	5
MANDADO DE INJUNÇÃO	136	135	52	1.389	1.365	1.030	1.245	1.251	1.341
MANDADO DE SEGURANÇA	626	605	850	607	574	870	1.485	1.466	1.689
OUTROS	1.649	-	156	932	-	166	-	-	-
PETIÇÃO	252	245	324	238	216	245	114	76	154
PRISÃO PREV. PARA EXTRADIÇÃO	20	19	20	11	9	18	16	18	37
PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE	11	1	-	40	-	28	4	-	5
REC. ORDI. EM HABEAS CORPUS	114	116	163	135	131	159	195	189	171
REC. ORDI. EM MAND. DE INJUNÇÃO	1	1	1	-	-	-	1	-	-
REC. ORDI. EM MAND. DE SEGUR.	98	100	83	117	117	136	86	86	99
RECLAMAÇÃO	1.649	1.625	2.346	2.266	2.208	3.521	1.288	1.259	2.094
RECURSO EXTRAORDINÁRIO	26.727	21.531	45.196	12.757	8.348	28.958	13.404	6.735	24.572
REVISÃO CRIMINAL	5	5	6	3	4	4	7	5	4
SENTENÇA ESTRANGEIRA	-	-	-	-	-	3	-	-	-
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA	242	-	423	363	1	414	218	-	352
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIP.	106	-	136	107	-	119	102	-	163
SUSPENSÃO LIMINAR	63	-	72	61	-	64	77	-	73
TOTAL DE PROCESSOS	100.781	66.873	130.747	84.369	42.729	121.316	71.670	41.014	103.863

CLASSE PROCESSUAL	2005			2006			2007		
	PROT.	DIST.	JULG.	PROT.	DIST.	JULG.	PROT.	DIST.	JULG.
AÇÃO CAUTELAR	-	466	419	14	433	616	412	383	752
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA	-	76	119	-	133	98	135	137	171
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTIT.	-	1	-	-	3	-	5	5	6
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCION.	-	258	258	-	192	240	161	158	240
AÇÃO ORIGINÁRIA	-	248	250	-	45	68	65	59	63
AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL	-	1	2	-	-	-	3	3	1
AÇÃO PENAL	-	11	15	-	15	23	59	59	50
AÇÃO RESCISÓRIA	-	29	106	-	57	137	88	81	136
AGRAVO DE INSTRUMENTO	-	44.631	57.317	1.272	56.141	57.152	66.839	56.909	75.661
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO	-	-	-	-	-	-	1	-	1
ARG. DESCUMP. PRECETTO. FUND.	-	24	20	-	20	22	28	21	26
ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA	-	-	-	-	-	-	-	-	1
ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO	4	-	4	1	-	2	6	-	6
CARTA ROGATÓRIA	-	-	15	-	-	-	-	-	2
CONFLITO DE COMPETÊNCIA	-	105	39	-	171	92	83	83	115
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	-	-	-	-	-	-	1	1	-
EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA	-	2	2	-	-	-	2	1	1
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO	-	2	1	-	-	-	2	1	-
EXTRADIÇÃO	-	65	148	-	46	149	39	39	208
HABEAS CORPUS	-	2.027	1.861	-	2.348	3.209	3.076	2.911	4.448
HABEAS DATA	-	3	4	-	2	5	3	2	3
INQUÉRITO	-	90	144	-	164	162	220	224	295
INTERVENÇÃO FEDERAL	296	-	403	81	-	109	38	-	6
MANDADO DE INJUNÇÃO	-	16	37	-	17	17	52	48	50
MANDADO DE SEGURANÇA	-	433	641	-	444	581	664	631	1.106
OUTROS	-	-	-	-	-	-	2.191	-	-
PETIÇÃO	4	249	274	3	225	283	421	373	452
PRISÃO PREV. PARA EXTRADIÇÃO	-	56	57	-	34	56	24	26	37
REC. DE APREENSÃO DE LIVRO	-	-	-	-	-	-	1	-	-
REC. ORDI. EM HABEAS CORPUS	-	171	156	-	221	288	105	103	126
REC. ORDI. EM HABEAS DATA	-	1	-	-	-	-	-	-	-
REC. ORDI. EM MAND. DE INJUNÇÃO	-	-	-	-	-	-	1	1	1
REC. ORDI. EM MAND. DE SEGUR.	-	73	81	-	85	75	98	98	65
RECLAMAÇÃO	32	933	1.091	7	837	906	897	868	1.431
RECURSO CRIME	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECURSO EXTRAORDINÁRIO	-	29.483	39.768	-	54.575	45.588	43.010	49.708	73.258
REVISÃO CRIMINAL	-	3	3	-	8	9	5	5	4
SENT. ESTRANGEIRA CONFESTADA	-	-	40	-	-	-	-	-	-
SENTENÇA ESTRANGEIRA	3	-	18	-	-	1	1	-	1
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA	250	-	310	199	-	291	429	-	582
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIP.	35	-	42	40	-	47	89	-	130
SUSPENSÃO LIMINAR	41	-	55	49	-	58	70	-	87
TOTAL DE PROCESSOS	665	79.577	103.700	1.666	116.216	110.284	119.324	112.938	159.522

3 QUESTÕES POLÊMICAS

A ausência de texto normativo e a escassez dos estudos doutrinários tornaram a reclamação num instrumento que ainda não foi delimitado com segurança pela jurisprudência. Por isso, algumas questões encontram-se em aberto e serão analisadas com mais profundidade nos tópicos a seguir.

3.1 Impossibilidade de reclamação contra decisão de primeira instância que contraria repercussão geral

Na reclamação constitucional de n. 10.793, o assunto foi objeto de análise pela Ministra Ellen Gracie. A reclamação acima referida foi apresentada pela IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviço Ltda. contra decisão da Justiça do Trabalho de 1º grau em ação trabalhista movida em desfavor da empresa IBM.

O caso em estudo iniciou-se porque a prestadora de serviço tem um processo de falência, que corre na 1ª vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, tendo seus bens apresentados como indisponíveis, mas também tem um processo na 10ª vara do Trabalho de Campinas que condenou a IBM ao pagamento da dívida, executando-a imediatamente.

Na reclamação, a IBM afirmou que a decisão da vara do Trabalho entrou em conflito com a jurisprudência do STF. Isso ocorreu porque a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar a execução de créditos trabalhistas de empresas em recuperação judicial.

A EC 45/2004 permitiu que decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral, vinculem os demais órgãos do Poder Judiciário de outros feitos sobre idêntica controvérsia. Assim, o instituto da repercussão geral foi criado com o objetivo de desafogar o STF, restringindo o conhecimento dos recursos extraordinários somente daqueles que têm relevância para o

interesse da sociedade. O julgamento da Reclamação 6.534-AgR/MA de relatoria do Ministro Celso de Mello menciona que:

o remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal (DJe 17.10.2008).

Entende-se, então, que embora a reclamação constitucional seja prevista como hipótese de contrariedade à jurisprudência da Corte, não deve a mesma ser considerada quando a decisão for passível de recurso. Neste caso, deverá valer-se deste instrumento e, se mantida a decisão, ou seja, a contrariedade, aí sim, socorrer-se do instituto da reclamação.

Tal entendimento ajusta-se à finalidade da reclamação que é desafogar o STF. É o que se extrai das palavras da Ministra Ellen Gracie no Informativo 623 da Suprema Corte:

A reclamação é cabível, classicamente, para preservar a competência do Tribunal e para garantir a autoridade de suas decisões (artigo 102, inciso I, letra 'I', da Constituição Federal). Assim, a cassação ou revisão das decisões dos juízes de primeiro grau contrárias às orientações adotadas pelo STF em matéria com repercussão geral reconhecida (tomadas em sede de controle constitucional difuso) deve ser feita pelo tribunal a que estiver vinculada, pela via recursal ordinária – agravo de instrumento, apelação, agravo de petição, recurso ordinário ou recurso de revista, conforme a natureza da decisão. A atuação do STF deve ser subsidiária, só se justificando quando o próprio tribunal negar observância ao *leading case* da repercussão geral.

Do contrário, para os Ministros, a Reclamação estaria sendo utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação cabível. Além disso, se o uso fosse reconhecido, se estaria permitindo o acesso *per saltum* ao STF. Por fim, a Ministra Ellen Gracie consolida seu entendimento conforme o trecho extraído da presente reclamação 10793:

Apenas naquela hipótese rara em que algum tribunal mantenha posição contrária ao do STF é que caberia ao Plenário se pronunciar em sede de recurso extraordinário, para cassação ou reforma. Continua competindo aos tribunais de origem a solução dos casos concretos, cabendo-lhes observar a orientação adotada pelo STF no exame das matérias com repercussão geral.

Considerou, portanto, o STF que se o tribunal de origem mantiver a decisão contrária à Repercussão Geral, caberá Recurso extraordinário nos termos do art. 543-B, §4º do CPC. Assim, o STF entendeu não ser cabível a reclamação, enquanto houver recursos para solucionar a questão no caso concreto. A decisão foi baseada no objetivo da Emenda Constitucional nº 45/04 que foi dar celeridade às decisões do judiciário.

3.2 Ministério Público Estadual tem legitimidade para ajuizar diretamente a reclamação no STF

O Ministério Público Estadual possui legitimidade em ajuizar reclamação de modo a assegurar o entendimento de Súmula Vinculante.

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal entendia que deveria haver atribuição exclusiva do Procurador Geral da República para representar o Ministério Público junto àquela Corte. Só que num recente julgado da reclamação 7.358/SP, o Supremo chancelou a legitimação do Ministério Público Estadual para ajuizar a reclamação na qual há sustentado desrespeito ao conteúdo da Súmula Vinculante.

O caso tratava do descumprimento à Súmula Vinculante n. 9 (O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58). O TJ/SP entendeu, em decisão plenária, que o Ministério Público Estadual tem legitimidade de propor reclamação com o intuito de obedecer ao efeito vinculativo que impregna esse tipo de verbete sumular.

A EC 45/04 foi acrescentada à súmula vinculante presente no art. 103-A na Lei Maior. Logo, se houve a inobservância de uma orientação que é exclusiva do Supremo, a ele compete o conhecimento e julgamento da Reclamação. A decisão da Excelsa Corte foi retratada no Informativo 617 do STF que assim dispõe:

O Plenário concluiu julgamento de reclamação ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão que provera agravo de execução interposto em favor de condenado preso para restabelecer seu direito à remição dos dias trabalhados, cuja perda fora decretada em razão do cometimento de falta grave. Sustentava o reclamante violação ao Enunciado da Súmula Vinculante 9 [‘O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58’] - v. Informativo 580. Inicialmente, por maioria, reconheceu-se a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público estadual para propor reclamação perante o STF. O Min. Marco Aurélio considerou que, como o parquet estadual atuara na 1ª e na 2ª instâncias, ao vislumbrar desrespeito ao citado verbete, seria ele parte legítima na reclamação perante o Supremo. Assinalou que não haveria como se conceber a confusão do Ministério Público quando atuasse como parte e como fiscal da lei. O Min. Celso de Mello assentou que o Ministério Público do Trabalho não disporia dessa legitimidade por uma singularidade, qual seja, a de integrar o Ministério Público da União, cujo chefe é o Procurador-Geral da República. Aduziu que, entretanto, não existiria qualquer relação de dependência entre o Ministério Público da União e o dos Estados-membros. Acentuou que estabelecer uma situação de subalternidade implicaria descaracterizar o próprio modelo federal de Estado, porque se estaria virtualmente, em sede jurisdicional, a transformar, em termos de Ministério Público, o Estado brasileiro em verdadeiro Estado unitário, em que as deliberações emanariam do órgão central do sistema, que seria o Procurador-Geral da República. Acrescentou que, muitas vezes, inclusive, os Ministérios Públicos

estaduais poderiam formular representação perante o STF, deduzindo pretensão com a qual não concordasse, eventualmente, a chefia do Ministério Público da União, o que obstaría o acesso do parquet local no controle do respeito e observância, por exemplo, de súmulas impregnadas de eficácia vinculante. O Min. Cezar Peluso, por sua vez, ressaltou que fazer com que o Ministério Público estadual ficasse na dependência do que viesse a entender o Ministério Público Federal seria incompatível, dentre outros princípios, com o da paridade de armas. Disse, ademais, que se estaria retirando do Ministério Público estadual uma legitimidade que seria essencial para o exercício das suas funções, as quais não seriam exercidas pelo Ministério Público Federal. Ponderou, ainda, que a orientação segundo a qual só o Procurador-Geral da República poderia atuar perante o STF estaria disciplinada na Lei Complementar 75/93, em um capítulo que só cuidaria do Ministério Público da União, e que o art. 46 dessa lei, específico desse capítulo, estabeleceria incumbir ao Procurador-Geral da República as funções de custos legis e as do Ministério Público Federal perante o STF, mas não as funções de qualquer Ministério Público como parte. O Min. Ayres Britto, ao incorporar em seu voto os mencionados fundamentos, entendeu que a Carta Federal estruturaria o Ministério Público sob a forma de instituição-gênero, dividida em duas espécies: o da União, subdividido em ramos, e o dos Estados, unitariamente concebido. Comunicaria, ou estenderia, a ambas os mesmos traços de permanência, da sua essencialidade em face da função jurisdicional do Estado, assim como da submissão aos princípios da unidade, indivisibilidade e independência, além de autonomia funcional e administrativa (CF, art. 127, caput e §§ 1º e 2º). Aduziu que a Lei Maior, também, erigiria toda a ordem jurídica como a primeira das finalidades do Ministério Público e incumbiria a ele defendê-la. Salientou haver um vínculo necessário entre o instituto da reclamação e a defesa da ordem jurídica, a viabilizar o manejo da ação pelo órgão ministerial enquanto instituição-gênero. Assim, observou não haver distinção de qualidade entre o Ministério Público da União e o dos Estados, por serem a eles comuns tanto as finalidades quanto as competências previstas, respectivamente, nos artigos 127 e 129 da CF. Registrou que, aos Ministérios Públicos estaduais, competiria velar pela defesa da competência e pela autoridade das decisões do STF nas respectivas unidades federadas. Vencidos, no ponto, os Ministros Ellen Gracie, relatora, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa, que deferiam a admissão do Procurador-Geral da República como autor da demanda, ao fundamento de que o parquet estadual não possuiria legitimidade para propor originariamente reclamação no STF. Consideravam, entretanto, que a ilegitimidade fora corrigida pelo Procurador-Geral, que ratificara a petição inicial. No mérito, por maioria, julgou-se procedente a reclamação para cassar o acórdão adversado. Esclareceu-se que o julgamento do agravo ocorrera em data posterior à edição da Súmula, o que expressamente reconhecido pela Corte estadual. *Reputou-se incorreto o fundamento de que ela não seria vinculante em razão de ser anterior a data da falta grave. Consignou-se, ainda, que a súmula se destinaria à obediência pelos órgãos do Poder Judiciário e, por conseguinte, como a decisão impugnada seria posterior à sua edição, forçosamente, haveria de respeitá-la. O Min. Gilmar Mendes observou que, se a súmula só fosse aplicada a fatos que ocorressem a partir dela, esvaziar-se-ia boa parte de seu efeito útil.* Vencidos os Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio que a julgavam improcedente, ao fundamento de se tratar de matéria penal e de os fatos configuradores da falta disciplinar terem ocorrido antes da formulação sumular. Rcl 7358/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 24.2.2011. (RCL-7358) (grifo nosso)

A reclamação constitucional tem origem na jurisprudência do STF, com fundamento na teoria dos poderes implícitos. A Constituição oferece meios para que esses direitos sejam efetivados. Por isso, a reclamação é um instrumento utilizado para preservar a autoridade das decisões judiciais. De acordo com o artigo 13, da Lei 8.038/90: “Para preservar a competência

do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público”.

A Constituição Federal considera que o Ministério Público é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, inclusive dispõe de alguns princípios institucionais, que se encontram previstos no artigo 127, §1º. São eles: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Primeiramente, menciona-se a unidade, pois o Ministério Público possui divisão meramente funcional. Logo, quando houver qualquer representante do Ministério Público, ali está a instituição Ministério do Público. Já o princípio da independência funcional relaciona-se à autonomia de convicção de seus representantes. Por fim, o princípio da indivisibilidade consubstancia-se na verdadeira relação de logicidade que deve haver entre seus membros que agem em nome da instituição, por isso a possibilidade de um membro substituir o outro, dentro da mesma função, sem que com isso haja qualquer disparidade.

Observa-se, portanto, que não há qualquer motivo que fundamente o Ministério Público Estadual impedido de atuar diretamente no Supremo Tribunal Federal, o que apenas esvaziaria o objetivo da Reclamação Constitucional.

É importante frisar que nesse mesmo julgamento firmou-se outro posicionamento que será considerado um relevante precedente jurisprudencial. Mesmo em matéria penal, poderá aplicar orientação sedimentada em Súmula Vinculante, inclusive a fatos ocorridos anteriormente à sua edição, desde que a decisão impugnada tenha originado após esse marco. Tal verbete não equivale à lei, de modo que não se lhe pode aplicar o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL/CF).

3.3 Reclamação e juntada a destempo de documento essencial

O EDcl no RE 571.572/BA de relatoria da Min. Ellen Gracie presente no Informativo STF n. 557 permitiu o manejo de Reclamação contra acórdão de Turma Recursal que contraria a jurisprudência do STJ com o objetivo de assegurar a aplicação uniforme da lei federal. E se o reclamante deixa de juntar com sua peça vestibular documento essencial para a compreensão da controvérsia? Há que se lhe oportunizar a regularização da falha identificada? Segundo a Primeira Seção do STJ, a resposta é negativa. O teor desse julgado pode ser retratado no Informativo n. 455 abaixo:

RCL. OPORTUNIDADE. REGULARIZAÇÃO. A Seção, por maioria, recebeu o pedido de reconsideração de despacho (RCDESP) na reclamação (Rcl) como agravo regimental (AgRg) diante da ausência de previsão legal e lhe negou provimento, entendendo que não se pode abrir oportunidade para a regularização de Rcl mal instruída. Para o Min. Relator, a Rcl com previsão na Res. n. 12/2009-STJ, que não se confunde com a Rcl prevista no art. 105, I, da CF/1988, quanto a sua formação mais se assemelharia ao agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC, no qual não se cogita a abertura de prazo para a juntada posterior de peça essencial. No caso, a reclamante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão impugnado da turma recursal de juizado especial. (BRASIL. RCDESP na Rcl 4.414-SP, Rel. Min. Raul Araújo Filho, julgada em 10/11/2010).

Nesse sentido, é importante analisar a Resolução 12/2009 que trata da reclamação:

- a) não é idêntica àquela versada no art. 105, I, da CF/88;
- b) assemelha-se a recurso de agravo de instrumento;
- c) não há que se oportunizar ao reclamante a juntada posterior de documento que já deveria ter constado na peça de interposição da Reclamação.

3.4 É cabível reclamação ao STJ contra decisão de Turma Recursal

A jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhece que não se pode aceitar que as Turmas Recursais decidam contrariamente à interpretação dada pelo STJ em matéria de lei federal. Esta questão começou a ser discutida a partir do acórdão que foi exarado a seguir pelo plenário do STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR. 1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada. 2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais. 3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização. 4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes

quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. 5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional. (BRASIL. Tribunal Pleno, EDecl no RE 571572, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27/11/2009).

O STJ editou a Resolução 12/2009 com o objetivo de disciplinar o cabimento de reclamação contra acórdão de Turma Recursal que desrespeite a jurisprudência firmada pelo STJ de modo a zelar pela uniforme interpretação dada pela lei federal.

Essa reclamação é possível contra *acórdão* de Turma Recursal. Entende-se, então, que só é cabível contra decisão *colegiada*, não contra simples decisão monocrática de um dos juízes integrantes daquele órgão jurisdicional.

Este raciocínio é subtraído dos ensinamentos dos recursos especial e extraordinário, os quais pressupõem o exaurimento da instância ordinária. Caso seja possível utilizar recurso na própria instância ordinária, ainda não se abre a via dos recursos especial e extraordinário. O acórdão presente no Informativo 474 do STJ trata acerca do recente julgado da Segunda Seção daquele Tribunal:

RCL. DECISÃO MONOCRÁTICA. A reclamação lastreada na Resolução n. 12/2009-STJ insurgia-se contra decisões monocráticas de juiz da turma recursal do juizado especial estadual. Assim, mostra-se incabível o recurso, pois essa reclamação destina-se a dirimir divergência entre acórdão da turma recursal estadual e a jurisprudência do STJ. Precedente citado do STF: (BRASIL. EDcl no RE 571.572-BA, DJe 14/9/2009. AgRg na Rcl 5.598-TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/5/2011).

Por fim, conclui-se que não cabe a reclamação uniformizadora contra decisão monocrática de juiz de Turma Recursal.

3.5 A reclamação no âmbito dos Estados-membros

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 retratou a reclamação apenas nas competências do STF e STJ. Logo, ela foi omissa quanto à admissibilidade da medida em outros tribunais.

Em relação à utilização da reclamação pelos Tribunais, destaca-se o de São Paulo e da Bahia que previram em seus Regimentos Internos. Agora, resta saber se tal previsão é constitucional ou não.

Uma parte da doutrina afirma a não possibilidade da ocorrência da reclamação no âmbito dos Estados-membros. A justificativa encontra-se na incapacidade destes legislarem sobre processo, de acordo com art. 22, I, da CF/88.

No julgamento da ADI 2.212-1/CE, o Governador do Estado do Ceará arguiu a inconstitucionalidade das normas da Constituição daquele Estado que admitiam e regulavam a apresentação de reclamação perante o Tribunal de Justiça local. Nesta ADI, alguns pontos relevantes merecem destaque.

Inicialmente, foi o parecer do então Advogado da União, atualmente Ministro do STF, Gilmar Mendes. Ele argumentava que a reclamação seria um instrumento essencial para a defesa das decisões proferidas em sede de Tribunal de Justiça Estadual com a função de guardião das Cortes locais. Somente admitindo-a nas decisões proferidas em sede de controle abstrato de normas em virtude de sua eficácia geral e efeito vinculante.

Por fim, a Ministra Ellen Gracie, voto-vencedor, afirmou o cabimento da reclamação de forma ampla no âmbito dos Tribunais de Justiça locais.

Verificou-se a natureza jurídica da reclamação, no julgamento da ADI 2.212-1/CE, em que a Ministra Ellen Gracie considera a reclamação uma garantia especial inerente à cláusula constitucional do “direito de petição”. Não é um recurso, tampouco uma ação, nem um incidente processual. Encontra-se no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (2000, p. 271) sustenta que:

A Constituição vigente não previu a reclamação jurisdicional para nenhum outro tribunal. Assevera que muito embora o art.96 tenha conferido competência privativa aos Tribunais para sua auto-organização, na qual se inclui a elaboração dos respectivos regimentos, não se pode deduzir do preceito que tenham as cortes judiciárias autorização para estabelecerem, por essa via, competência que lhes não esteja prevista ou, pelo menos, autorizada pela própria Lei Magna através de lei.

Portanto, considerou que a adoção da reclamação pelo Estado-membro sem qualquer restrição não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual.

3.6 Reclamação e decisão transitada e julgada

A jurisprudência do STF não admite a reclamação contra ato judicial transitado em julgado. Com base nesse entendimento, o STF publicou o seu enunciado 734 que diz:

STF Súmula nº 734: Cabimento - Reclamação de Ato Judicial Transitado em Julgado - Alegação de Desrespeito a Decisão do STF – Posterioridade.
Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

Diante desta orientação, o STJ também defende que não cabe reclamação contra decisão transitada em julgada. Na verdade, a reclamação não pode é desfazer, reformar ou modificar a decisão transitada em julgada, pois, neste caso, caracterizar-se-ia como uma ação rescisória. Esta mediada serve para desconstituir o fenômeno da coisa julgada, garantindo-se a segurança nas relações jurídicas.

3.7 Cabimento da reclamação em sede de Tribunal Regional Federal

Discute-se aqui a possibilidade de aplicação da reclamação nos Tribunais Regionais Federais.

O assunto foi tratado no REsp 863.055/GO. Obteve-se uma ordem judicial para afastar incidência do recolhimento da contribuição social dos empregadores rurais sobre a receita resultante da comercialização da produção.

A segurança foi concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que considerou inconstitucional a cobrança da exação. Só que os auditores fiscais da Previdência Social efetuaram lançamento das mesmas contribuições que haviam sido afastadas pela decisão judicial.

Com o descumprimento da ordem pela autoridade administrativa, propôs Reclamação no TRF, requerendo a suspensão liminar dos atos reclamados e, ao final, a declaração de nulidade dos lançamentos.

A Corte Especial do TRF, em decisão unânime, entendeu cabível a Reclamação no âmbito daquele Tribunal, ainda que não prevista em lei ou regimento, mas considerou inviável a utilização desse instituto para declaração de nulidade de um ato administrativo. Por isso, extinguiu o feito sem julgamento do mérito. São dois, portanto, os pontos que devem ser examinados:

- a) o cabimento de Reclamação em Tribunal Regional Federal;
- b) a possibilidade de propor Reclamação contra ato de autoridade administrativa.

Quanto ao cabimento do segundo, não é possível a reclamação contra ato de autoridade administrativa. Se houver descumprimento, não há necessidade de instauração de nova ação, recurso ou qualquer categoria. A efetividade da decisão judicial deve ser assegurada por simples petição, devendo comunicar o descumprimento ao juiz de primeira instância. Em seguida, ele devera expedir ofício a fim de que o administrador tome as providências no sentido de garantir o provimento de seu conteúdo e de sua autoridade.

A regra é de que não cabe reclamação para combater o descumprimento de ordem por autoridade administrativa. Todavia, é possível aplicá-la em dois casos previstos em lei que está no art. 28 da Lei n º9.868/99 e no art.103-A, §3º da Carta Magna.

Por fim, é possível a utilização de reclamação em Tribunal Regional Federal. Através da teoria dos poderes implícitos, a reclamação não exige previsão legal expressa. Logo, seria possível a aplicação pelos órgãos colegiados para a preservação da autoridade de suas decisões. Além disso, o princípio da efetividade das decisões judiciais garante o cabimento da reclamação tanto pelos Tribunais Estaduais quanto pelos Regionais Federais, a fim de garantir a autoridade de suas decisões ou preservar a competência. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL NA ESFERA RECURSAL. RECLAMAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE.

1. A Constituição Federal de 1988 deu estatura constitucional à Reclamação, prevendo-a, expressamente, entre as competências do STF e do STJ (arts. 102, I, 'I', e 105, I, 'f'). A matéria está hoje disciplinada pela Lei 8.038/1990, como instrumento processual próprio dos Tribunais Superiores.
2. O princípio da efetividade das decisões judiciais autoriza a utilização da Reclamação no âmbito dos Tribunais Estaduais e Regionais Federais para garantir a autoridade de suas decisões ou preservar sua competência diante de atos de juízes a eles vinculados.
3. A Reclamação dispensa previsão expressa em lei, por se inserir na esfera dos poderes implícitos dos Tribunais, que devem zelar pela preservação da autoridade de suas decisões, sob pena de desmoralização e ruína do ordenamento.
4. Mais do que direito, é obrigação do juiz, no intuito de assegurar a plena eficácia de suas decisões, fazer uso de todos os meios disponíveis, desde que não proibidos pelo legislador, incompatíveis com os princípios reitores do Estado de Direito Democrático e do direito processual moderno, ou ofensivos à dignidade da justiça. Logo, em vez de contrariar o sistema processual e judicial brasileiro, a Reclamação é consequência natural da aspiração de segurança e efetividade da prestação jurisdicional.
5. Incabível Reclamação no âmbito dos Tribunais Estaduais e Regionais Federais para preservação de suas competências em face de outras esferas do Poder Judiciário, devendo eventual conflito ser solucionado pelos Tribunais Superiores,

nos termos do art. 102, I, 'o', e do art. 105, I, 'd', ambos da CF. (BRASIL. REsp 863.055/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 18/09/2009).

Diante do exposto, espera-se que os Tribunais Regionais Federais acompanhem o que foi decidido pelo Tribunal da Cidadania.

CONCLUSÃO

Verificou-se, no presente estudo monográfico, as possíveis correntes acerca da natureza jurídica da reclamação constitucional, questões sobre legitimidade ativa e passiva, os antecedentes históricos, as hipóteses de cabimento e por fim, analisaram-se as questões polêmicas sobre a aplicação deste instrumento processual no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, existe uma divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre a natureza jurídica da reclamação constitucional. A maioria dos doutrinadores defende tratar-se de uma ação, enquanto o Supremo Tribunal Federal entende ser um direito de petição.

Observou-se, também, a evolução do instituto como uma mera construção jurisprudencial, baseada na teoria implícita dos poderes, passando a ser instrumento de proteção à súmula vinculante por meio da EC 45/04.

Essas novas funções contraídas pela reclamação demonstram a importância que o instituto assumiu no ordenamento jurídico brasileiro, não podendo ser ignorado pela doutrina, já que houve um aumento expressivo do número de reclamações perante o STF.

Além disso, não se podem admitir as atuais distorções dessa medida, conforme se analisou ao longo deste trabalho, não podendo estar presente nos altos padrões técnicos dos julgados do STF e STJ.

Por fim, destaca-se a importante finalidade deste instituto que é garantir a efetividade da tutela jurisdicional, quando houver descumprimento de decisões ou usurpação de competência dos tribunais.

REFERÊNCIAS

LIVROS:

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004. v. II.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Salvador: Juspodvim, 2009.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 9. ed. Salvador: Juspodvim, 2008. v.1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2008.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Fundamentos para uma compreensão hermenêutica do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2000.

NERY, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DOCUMENTOS JURÍDICOS:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado 1988.

_____. **Constituição do Estado do Ceará de 1989**. Disponível em: <http://www.al.ce.gov.br/publicacoes/constituicaoestadual_56.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2011.

_____. Lei nº 8.038, de 19 de dezembro de 2006. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

_____. Lei nº 11.417, de 01 de maio de 1943. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. GRAU, Eros Roberto. **Reclamação 4335-5 AC – Voto**. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/imprensa/pdf/rcl4335eg.pdf>> Acesso em: 30 ago. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4335-5AC**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verprocessoandamento.asp?numero=4335&classe=Rcl&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 30 ago.2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. MENDES, Gilmar Ferreira Mendes. **Reclamação 4335-5 AC – Voto**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/RCL4335gm.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. REsp 863.055/GO. Rel. Ministro Herman Benjamin. Primeira seção, julgado em 27/02/2008. **Diário de Justiça eletrônico**, 18 set. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 9 set. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. EDecl no RE 571572. Rel. Min. Ellen Gracie. **Diário de Justiça eletrônico**, 27 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 3 ago. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 2398/TO**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Julgamento: 05/10/2005, órgão Julgador: Tribunal Pleno, publicação: DJ 24-02-2006. Disponível em <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 9 set. 2011

_____. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 7.358/SP**. Rel. Min. Ellen Gracie, 24.2.2011. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 9 set. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recl 2.363/PA. Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23/10/2003. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 01 abr. 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 3 ago. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recl 5142 AgR/TO. Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 29/10/2007. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 31 jan. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 3 ago. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recl 729/SP. Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 09/09/1998. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 24 mar. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 4 ago. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recl 1915 SP. Relator: Maurício Corrêa, julgado em 03/12/2003. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 06 fev. 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 4 ago. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. AgRg 2.402/SP. Rel. Ministro Ari Pardender. Segunda Seção, julgado em 11/04/2007. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 23 abr. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 4 ago. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. STF AC 212 MC. Rel. Marco Aurélio. Primeira turma, julgado em 10/09/2004. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 10 set. 2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 9 set. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RCDESP na Rcl 4.414-SP**. Rel. Min. Raul Araújo Filho, julgada em 10/11/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 set. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na Rcl 5.598-TO**. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/5/2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 9 set. 2011.

PERIÓDICOS:

BARROS, Sérgio Resende de. Constituição, artigo 52, X: reversibilidade? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: Senado Federal, ano 40, n. 158, abr./jun. 2003.

GOMES, Anderson Ricardo. Crítica à tese da abstrativização ou objetivação do controle concreto ou difuso de constitucionalidade. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.80, 01 set. 2010.

GONZALEZ, Daniel Galizza Simões Lorenzo. **Reclamação constitucional: aspectos teóricos e práticos**. Disponível em < <http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br>> Acesso em: 23 jun. 2011

GRINOVER, Ada Pellegrini. A reclamação para a garantia da autoridade das decisões dos tribunais. **Revista Jurídica Consulex**, São Paulo, ano VI, n 127, 30 abr. 2002a.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da Reclamação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.9, n.38, p.80, abr./jun. 2002b.

MORATO, Leonardo Lins. A reclamação prevista na Constituição Federal. In: Nelson Nery Junior (Coord.). Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2000.

PERSIKE, Patrícia. **A reclamação constitucional sob a recente ótica do STF**. Disponível em <<http://www.iuspedia.com.br>> Acesso em: 23 jun. 2011

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica e aplicação do direito: os limites da modulação dos efeitos em controle difuso de constitucionalidade - O caso dos crimes hediondos. Constituição, sistemas sociais e hermenêutica. **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.